



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 27 de abril de 2022

nº 2580 - ano XII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 15

##### Administração Pública Municipal

Pág. 18

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 21
>>Portarias	Pág. 31

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 33
>>Extratos	Pág. 33

##### CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 34
----------------------------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

##### **PRESIDENTE**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### **OUVIDOR**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### **CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### **PROCURADORA**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### **PROCURADOR**

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### **PROCURADOR**

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

##### Administração Pública Estadual

##### Poder Executivo

##### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00964/19

SUBCATEGORIA: Contrato



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



**ASSUNTO:** Contrato n. 036/2017/FITHA – construção e pavimentação asfáltica em CBUQ na rodovia RO-257, trecho KM-30/entr.RO- 133 (5ºBEC) Segmento: estaca 890+0,00 a estaca 1450+0,00-LOTE03, com extensão de 11,20KM, município de Machadinho D'Oeste. Processo administrativo:01.1411.00048.0008/2014 E 0009.358958/2018-44 (SEII).

**JURISDICIONADO:** Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - Fitha

**INTERESSADO:** Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - Fitha

**RESPONSÁVEIS:** Eder André Fernandes Dias, CPF 037.198.249-93, diretor-geral do DER Isequiel Neiva de Carvalho, CPF 315.682.702-91, ex-diretor do DER

**ADVOGADO:** Sem advogado

**RELATOR:** Conselheiro Edilson de Sousa Silva

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATENDIMENTO PARCIAL. VALOR ENVOLVIDO. INTERESSE PÚBLICO. CONCESSÃO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. DETERMINAÇÕES.

1. Considerando que o feito não se encontra apto ao seu julgamento definitivo, bem como que estão sendo adotadas medidas ao cumprimento integral das determinações exaradas, aliado ao valor envolvido e o nítido interesse público, é razoável a concessão de prazo para a adoção das providências eficazes ao completo atendimento das ordens emanadas em ulterior decisão monocrática.
2. Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, devem os autos ser submetidos à análises técnica e ministerial conclusivas.

#### **DM 0039/2022-GCESS/TCE-RO**

1. Tratam os autos da análise da legalidade das despesas decorrentes do contrato 036/2017/FITHA, firmado entre o Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação e a empresa E. J. Construtora Ltda, tendo por objeto a construção e pavimentação asfáltica em CBUQ na rodovia RO-257[1], com extensão de 11,20km no município de Machadinho D'Oeste, ao preço global retificado de R\$ 19.743.791,36.
2. Nos termos da DM 0047/2021-GCESS/TCE-RO[2] foi deferido o pedido de dilação de prazo formulado pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes para que, em 60 dias, contados do dia 20.2.2021, fosse comprovado o cumprimento integral das determinações constantes na DM 0262/2020-GCESS/TCE-RO[3], a seguir transcritas:

[...]

I – Determinar ao diretor-geral do DER/RO que, no **prazo de 15 dias a contar de sua notificação**, sob pena de cominação de multa, na forma do art. 103, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 55, V, da Lei Complementar n. 154/96:

- a) Apresente as sanções e multas aplicadas à contratada em razão de não ter aceito reiniciar a obra, fato que resultou em inexecução parcial;
- b) Apresente o pagamento ou retenção do reajuste da 10ª medição;
- c) Apresente o restante do pagamento das 8ª e 10ª medições;
- d) Comprove as medidas adotadas para sanar as inconsistências no Imposto Sobre Serviço – ISS;
- e) Apresente as ARTs de fiscalização dos engenheiros nomeados nas Portarias n. 880/2017/GAB/DER e n. 236/2018/GAB/DER;
- f) Promova a sinalização do trecho Lote 03, evitando colocar em risco os usuários que trafegam na RO-257;
- g) Promova a proteção dos taludes do trecho do Lote 03, pois correm risco de serem perdidos, levando junto a pavimentação asfáltica e a terraplenagem;
- h) Demonstre as medidas que estão sendo adotadas para continuidade da obra da pavimentação do Lote 03 da RO-257.

[...]

3. A DM 0047/2021-GCESS/TCE-RO foi disponibilizada no DOeTCE-RO n. 2308, de 11.3.2021, considerando-se como data de publicação o dia 12.3.2021, conforme a certidão constante no id. 1004242.
4. Notificado[4], o DER protocolizou o ofício n. 3003/2021/DER-PROJUR[5] subscrito pelo Diretor-Geral, à época, adjunto Eder André Fernandes Dias, por meio do qual prestou informações relacionadas às determinações exaradas na DM 0262/2020-GCESS/TCE-RO.
5. Encaminhados os autos à análise técnica sobreveio o relatório técnico constante no id. 1127929, nos termos do qual a Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – Cecex 7 concluiu pelo cumprimento parcial das determinações e propôs:

93. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

- a) **Considerar** cumpridas as determinações feitas nos subitens “b”, “d”, “e” do item I da Decisão DM 0262/2020/GCESS/TCE-RO, conforme relatado no item 3 deste relatório;
- b) **Considerar** em cumprimento as determinações feitas nos subitens “a” e “c”, do item I da Decisão DM 0262/2020/GCESS/TCE-RO, conforme relatado no item 3 deste relatório;
- c) **Considerar** descumpridas as determinações feitas nos subitens f”, “g” e “h” do item I da Decisão DM 0262/2020/GCESS/TCE-RO, conforme relatado no item 3 deste relatório;
- d) **Conceder** prazo para que o diretor-geral do DER, ou quem lhe substitua, sob pena de cominação de multa na forma do art. 103, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 55, V, da Lei Complementar n. 154/96, para que apresente:
- c.1 as sanções e multas aplicadas à contratada em razão de não ter aceito reiniciar a obra, fato que resultou em inexecução parcial;
- c.2 comprovação da sinalização do trecho Lote 03, evitando colocar em risco os usuários que trafegam na RO-257 a proteção dos taludes do trecho do Lote 03, pois correm risco de serem perdidos, levando junto a pavimentação asfáltica e a terraplenagem;
- c.3 comprovação das medidas que estão sendo adotadas para continuidade da obra da pavimentação do Lote 03 da RO-257;
- e) determinar ao Presidente do FITHA, tendo em vista que o DER informou que ainda estão sendo levantados os valores a serem devolvidos ao FITHA, e que não foram feitos quaisquer pagamentos após a rescisão unilateral do contrato, que finalizado o levantamento, apresente documentação que comprove a retenção dos valores referentes ao restante das medições 8 (R\$ 9.141,16) e 10 (R\$ 127.364,87).
- f) alertar ao diretor-geral do DER-RO/Presidente do FITHA, ou quem lhe substitua, que devem ser providenciadas as ART's quando das nomeações pelas portarias das comissões de fiscalização de obras tempestivamente;
- g) alertar o DER que a retenção de valores pode ser feita apenas para reparar eventuais prejuízos ocasionado à coisa pública e não para os casos de inadimplência fiscal.

6. O Ministério Público de Contas, no parecer n. 0152/2022-GPYFM<sup>[6]</sup>, de lavra da Procurada Yvonete Fontinele de Melo, ao corroborar com a manifestação técnica, destacou que, no atual estágio, o processo não está maduro para julgamento, sendo necessária a concessão de prazo para que as determinações sejam integralmente cumpridas e que, empreendida nova análise técnica, os autos retornassem para análise ministerial conclusiva. Assim, opinou:

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas OPINA pela:

1 – concessão de prazo ao atual Diretor do DER e gestor do FITHA, sob pena de aplicação de multa com fulcro no inciso IV e V do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96, visando:

1.1 atendimento **às determinações dos subitens f”, “g” e “h” do item I da DM 0262/2020-GCESS/TCE-RO**, devendo:

1.1.1 promover a sinalização do trecho Lote 03, evitando colocar em risco os usuários que trafegam na RO-257;

1.1.2 promover a proteção dos taludes do trecho do Lote 03, pois correm risco de serem perdidos, levando junto a pavimentação asfáltica e a terraplenagem;

1.1.3 demonstrar as medidas que estão sendo adotadas para continuidade da obra da pavimentação do Lote 03 da RO-257;

1.2 Cumprimento integral dos subitens “a” e “c” do item I da **DM 0262/2020-GCESS/TCE-RO**, visando:

1.2.1 demonstrar as penalidades que devem ser aplicadas à empresa E.J Construtora Ltda., em razão de não ter retomado a obra quando ordenado;

1.2.2 finalizado o levantamento dos valores a serem devolvidos ao FITHA/DER-RO, apresentar documentação que comprove a retenção dos valores referentes ao restante da 8ª medição (R\$ 9.141,16) e da 10ª medição (R\$ 127.364,87).

7. Em síntese, é o relatório. **DECIDO.**

8. Conforme relatado, tratam os autos da análise da legalidade das despesas decorrentes do contrato 036/2017/FITHA, firmado entre o Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação e a empresa E. J. Construtora Ltda, tendo por objeto a construção e pavimentação asfáltica em CBUQ na rodovia RO-257 de trecho com extensão de 11,20 km no município de Machadinho D'Oeste, ao preço global retificado de R\$ 19.743.791,36.

9. Prolatada a DM 0047/2021-GCESS/TCE-RO, nos termos da qual foi deferida a dilação de prazo para que fosse comprovado o cumprimento integral das determinações constantes na DM 0262/2020-GCESS/TCE-RO, retornam os autos conclusos com análises técnica e ministerial.

10. As determinações em análise de cumprimento são as seguintes:

I – Determinar ao diretor-geral do DER/RO que, no prazo de 15 dias a contar de sua notificação, sob pena de cominação de multa, na forma do art. 103, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 55, V, da Lei Complementar n. 154/96:

- a) Apresente as sanções e multas aplicadas à contratada em razão de não ter aceito reiniciar a obra, fato que resultou em inexecução parcial;
- b) Apresente o pagamento ou retenção do reajuste da 10ª medição;
- c) Apresente o restante do pagamento das 8ª e 10ª medições;
- d) Comprove as medidas adotadas para sanar as inconsistências no Imposto Sobre Serviço – ISS;
- e) Apresente as ARTs de fiscalização dos engenheiros nomeados nas Portarias n. 880/2017/GAB/DER e n. 236/2018/GAB/DER;
- f) Promova a sinalização do trecho Lote 03, evitando colocar em risco os usuários que trafegam na RO-257;
- g) Promova a proteção dos taludes do trecho do Lote 03, pois correm risco de serem perdidos, levando junto a pavimentação asfáltica e a terraplenagem;
- h) Demonstre as medidas que estão sendo adotadas para continuidade da obra da pavimentação do Lote 03 da RO-257.

11. Pois bem. De fato, como prudentemente observou o Ministério Público de Contas, o processo não se encontra apto a julgamento, de forma que, neste momento processual, a análise cingir-se-á quanto à concessão ou não de prazo para que o DER comprove o cumprimento integral das determinações.

12. De outro giro, constata-se que aquela autarquia está envidando esforços para tanto, o que, aliado ao valor envolvido e ao nítido interesse público, revela-se a coerência e a prudência em conceder prazo razoável para que, de fato, seja possível a adoção de providências necessárias e eficazes ao pleno cumprimento das determinações.

13. A propósito, conforme a análise técnica – com o que corroborou o órgão ministerial – os subitens “b”, “d” e “e” do item I da DM 0262/2020/GCESS/TCE-RO foram cumpridos e estão em cumprimento as determinações relativas aos subitens “a” e “c”, ao passo que os subitens “f”, “g” e “h” foram descumpridos.

14. Assim, sem descuidar da premente necessidade de julgamento definitivo deste feito, consciente da dificuldade enfrentada para o cumprimento integral das determinações impostas, entendo pela razoabilidade de concessão de mais 90 (noventa) dias para a conclusão definitiva das providências determinadas, sob pena de prosseguimento da marcha processual com análise técnica e ministerial conclusivas e, após, submissão da matéria ao colegiado.

15. Ante o exposto, acolho a manifestação técnica e o opinativo ministerial e DECIDO:

I. Conceder o prazo de 90 (noventa) dias para que o atual Diretor-Geral do DER e gestor do FITHA, Eder André Fernandes Dias, sob pena de aplicação de multa, nos termos dos incisos IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96, cumpra integralmente as determinações constantes na DM 0262/2020-GCESS/TCE-RO, devendo:

- a) Promover a sinalização do trecho Lote 03, evitando colocar em risco os usuários que trafegam na RO-257 e a proteção dos taludes, pois correm risco de serem perdidos, levando junto a pavimentação asfáltica e a terraplenagem;
- b) Demonstrar as medidas que estão sendo adotadas para continuidade da obra da pavimentação do Lote 03 da RO-257;
- c) Demonstrar as sanções e multas aplicadas à contratada em razão de não ter retomado a obra quando ordenado, o que resultou em inexecução parcial;
- d) Finalizado o levantamento dos valores a serem devolvidos ao FITHA/DER-RO, apresentar documentação que comprove a retenção dos valores referentes ao restante das 8ª e 10 medições (R\$ 9.141,16 e R\$ 127.364,87, sucessivamente).

II. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo e, ato contínuo, ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação conclusivas;

III. Determinar seja dada ciência da presente decisão ao Diretor-Geral do DER/RO, mediante notificação eletrônica, nos termos do artigo 30 do RITCE/RO, e, na forma eletrônica, ao Ministério Público de Contas;

IV. Determinar o encaminhamento dos autos ao departamento da 1ª Câmara para cumprimento da presente decisão, autorizado, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se, **com urgência**.

Porto Velho, 24 de abril de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

[1] Trecho km-30/entre RO-133 (5ºBEC) segmento: estaca 890+0,00 a estaca 1450+0,00-lote03.

[2] Id 1003309.

[3] Id. 978858.

[4] Id. 1004897.

[5] Documento n. 03735/21 – id. 1029046/1029047.

[6] Id. 1182750.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

<b>PROCESSO Nº</b>	00716/22
<b>SUBCATEGORIA</b>	Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
<b>ASSUNTO</b>	Possíveis irregularidades na aplicação da Lei n. 5.326/22
<b>INTERESSADOS</b>	Cel. PM Fábio Alexandre Santos França, CPF 381.448.162-34 Cel. PM José Carlos da Silva Junior, CPF 215.149.948-01
<b>JURISDICIONADO</b>	Polícia Militar do Estado
<b>RESPONSÁVEIS</b>	Alexandre Luís de Freitas Almeida, CPF 765.836.004-04, Comandante-Geral
<b>ADVOGADOS</b>	Sem advogado
<b>RELATOR</b>	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO EM REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PREJUDICADO. ANÁLISE TÉCNICA. NOTIFICAÇÕES.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, de modo que, preenchidos, imperioso o processamento do PAP em ação de controle específica.

2. Tendo em vista o ajuizamento, pelos representantes, de ação judicial, em que fora deferida medida liminar com objeto similar a estes autos, considera-se prejudicado o pedido de tutela de urgência.

3. Em observância ao rito processual próprio à espécie, devem os autos serem encaminhados à unidade técnica para análise especializada.

### **DM 0044/2022-GCESS/TCE-RO**

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, autuado [1] em razão do aporte, nesta Corte de Contas, de petição [2] intitulada como *Representação* com pedido de tutela de urgência, subscrita pelos Coronéis da Polícia Militar do Estado, Fábio Alexandre Santos e José Carlos da Silva Júnior, nos termos da qual alegam possível inconstitucionalidade de dispositivos contidos na Lei Estadual n. 5.326/22, em decorrência de poderem acarretar a transferência precoce para a reserva remunerada, abreviar injustificadamente a ascensão dentro das carreiras e ainda onerar os cofres estaduais.

2. Em síntese, destacam que a Lei n. 5.326/22 que alterou e acrescentou dispositivos à Lei n. 5.245/22 (que trata do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado), sem motivação, justificativa, razoabilidade, proporcionalidade e isonomia mudou “*drasticamente os prazos para o atingimento da compulsória no posto de CORONEL PM*”, de forma que, determinados coronéis tiveram a “*carreira interrompida bruscamente*”.

3. Alegam que não foram observadas as regras previdenciárias mínimas definidas na Lei n. 13.954/19 e que houve a redução extrema do “*tempo de compulsória do posto de coronel, numa proporção de 50% do prazo anterior [...] e que referida lei ANTECIPA (reduz) os Tempos de interstícios para a promoção de oficiais, a partir posto de primeiro tenente PM/BM até o posto de coronel, numa proporção de até um terço, nos moldes do “Art. 14-A”*”.

4. Refletem que a lei em questionamento:

[...] eleva aos mais altos cargos da e(sic) níveis de decisão das Corporações, jovens oficiais, de forma precoce, sem que seja oportunizada a vivência em cada posto, sem que possa reunir experiências advindas da natureza de cada posto e funções típicas do militar. A manutenção da lei 5326 no mundo jurídico, acarretará, fatalmente, a estagnação desse, ao menos, por no mínimo 16 (anos) no último posto (CEL PM), paralisando (sic) de morte o fluxo da carreira. A Aberração causada pela norma, como senão bastasse todas essas anomalias, conduzirá o oficial tão precoce que alcançará o oficial ao posto de coronel PM com idade média de 34/35 anos, permanecendo, em média mais de 17 anos na ativa e no posto de coronel, interrompendo o fluxo vital da carreira. [...]

5. Segundo eles, referida circunstância antecipa as despesas do Executivo, aliado ao fato de que não houve prévio estudo orçamentário e financeiro e que a redução do tempo de serviço contraria a Lei Federal n. 13.954/18. E ainda que, dentre os 16 postos de coronéis previstos, há 12 na ativa, com previsão da promoção dos outros 4 em dezembro deste ano, de forma que não haveria “razões óbvias de reduzir o prazo da compulsória”.

6. Mencionam que a Administração, diante da necessidade pública, iniciou convocação de oficial coronel da reserva remunerada, o que seria incoerente, pois, concomitantemente, por meio da Lei n. 5.326/22, “dispensa” 5 coronéis do serviço ativo, por compulsória, de uma única vez”.

7. Sob esse argumento frisam que o objetivo da lei em questionamento “é atingir especificamente os 05 (cinco) coronéis mais antigos com vistas a abertura de vagas à promoção dos tenentes-coroneis que se beneficiarão por força da redução de interstício (sic)”.

8. Ao final, requerem seja expedida determinação para o fim de que a Lei n. 5.326/22 não seja aplicada, justificando a urgência da medida em razão da proximidade do período de promoções no âmbito da PM/RO.

9. Diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte de Contas, a documentação foi autuada como PAP, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019 e, ato contínuo, o processo foi encaminhado para análise prévia de seletividade a ser empreendida pela unidade técnica.

10. Inicialmente, a Secretaria Geral de Controle Externo<sup>[3]</sup> ressaltou que a petição inicial preenche os requisitos para ser recebida como representação, nos termos do art. 82-A, VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas e que estão presentes as condições prévias para a análise de seletividade, previstas nos incisos I a III, do art. 6º, da Resolução n. 291/2019, tendo em vista que *i)* se trata de matéria de competência desta Corte de Contas; *ii)* as situações-problemas estão bem caracterizadas e *iii)* existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de ação de controle.

11. E, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO c/c a Portaria n. 466/2019, além da informação ter atingido a pontuação de 53<sup>[4]</sup> em relação ao índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), alcançou 48<sup>[5]</sup> pontos na matriz GUT (gravidade, urgência e tendência), o que demonstra, portanto, a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

12. A SGCE, para além da análise de seletividade, como forma de melhor respaldar sua proposição técnica, empreendeu averiguações preliminares, de cunho geral, bem como se manifestou quanto ao pedido de urgência, na forma do art. 11, da Resolução n. 291/2019. Ao final, concluiu e propôs:

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

79. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se a remessa ao Relator para delinear sobre o pedido de tutela formulado pelos reclamantes, propondo-se a concessão, nos termos do item 3.1 deste Relatório.

80. Após, propõe-se a conversão dos autos para a categoria de “Representação”, com conseqüente encaminhamento ao controle externo, para a devida análise técnica de mérito”.

13. É o relatório.

14. **DECIDO.**

15. Consoante o relatado, os Coronéis da Polícia Militar do Estado, Fábio Alexandre Santos e José Carlos da Silva Júnior questionam e formulam pedido de suspensão cautelar da Lei Estadual n. 5.326/22, sob o argumento de que teria determinados dispositivos inconstitucionais, em razão de acarretar, além da transferência precoce de policiais militares para a reserva remunerada, abreviar injustificadamente a ascensão dentro das carreiras e onerar os cofres estaduais.

16. Inicialmente, de acordo com o relatório elaborado pela unidade técnica, os fatos noticiados preencheram os requisitos de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, cuja materialidade recomenda uma análise mais aprofundada, o que será efetivado por meio de ação de controle específica.

17. Neste ponto, denota-se que a petição inicial preenche os requisitos para ser recebida como representação, uma vez que interposta por pessoa jurídica legitimada a representar nesta Corte de Contas, na forma do art. 82-A, VI do RITCE-RO:

**Art. 82-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

[...]

VII – os senadores da República, os deputados federais e estaduais, vereadores, juízes, **servidores públicos** e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem; (frisou-se)

[...]

18. Constata-se ainda a presença dos requisitos objetivos de admissibilidade, posto que se refere a agente público sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas; está redigida em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do controle externo.

19. A respeito dos fatos tratados nestes autos, em observância à disposição contida o art. 11 da Resolução 291/2019-TCE/RO, foi empreendida análise técnica não apenas quanto à seletividade da matéria, mas também, quanto à presença ou não dos pressupostos de plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica do interesse público.

20. Agora, retornam os autos conclusos com a detalhada apreciação técnica, resultando na proposição de concessão da liminar, de forma que, passa-se a analisar os questionamentos trazidos aos autos, especificamente, sob o prisma do preenchimento ou não dos requisitos do pedido de tutela de urgência formulado.

21. Pois bem.

22. Especificamente quanto ao pedido de tutela de urgência, observa-se que, de fato, o art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/1996, autoriza, sem prévia oitiva dos representados, conceder tutela de urgência, de caráter inibitório, antecipando, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, desde que em caso de fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*), e presente justificado receio de ineficácia da decisão final (*fumus boni iuris*)<sup>[6]</sup>.

23. Nesse contexto, ressalte-se que a concessão de tutela provisória, seja satisfativa, seja cautelar, deve ser analisada e somente concedida se preenchidos os elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

24. A toda evidência, não se pode deixar de reconhecer a relevância e gravidade dos fatos em análise, notadamente por envolver suposta ilegalidade quanto à transferência, dita precoce, de policiais militares para a reserva remunerada, com alegado condão de elevar tenentes-coronéis ao posto de coronéis, abreviando injustificadamente a ascensão dentro das carreiras e, conseqüentemente, onerar os cofres estaduais.

25. E, dúvida não há que, acaso comprovada a presença de irregularidade/ilegalidade capaz de macular os atos praticados, o rigor necessário, dentro da competência desta Corte de Contas, será devidamente empreendido.

26. Ocorre que, conforme oportunamente informou a unidade técnica, os interessados impetraram mandado de segurança em face de ato coator supostamente praticado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado, com pedido liminar de reintegração às suas funções no cargo de coronel e permanência no serviço ativo da PM/RO até o julgamento de mérito daquele feito.

27. E, de fato, em consulta ao processo n. 7025912-19.2022.8.22.0001, em trâmite na 1ª vara de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado, constata-se que o pedido liminar foi deferido, conforme a decisão proferida no dia 21.4.2022 e publicada no Diário da Justiça n. 074, edição de 25.4.2022. A seguir o dispositivo daquele *decisum*:

caso o E. TJRO). Então a decisão hoje dada que parece dura, na verdade, faz parte do estado democrático de direito, não significando qualquer desarmonia ou beligerância com a Polícia Militar ou sua Administração Superior. O que me tranquiliza é que, pelo que conheci do Comandante atual, o Estado de Rondônia tem no Comando de sua gloriosa Polícia um militar experiente, com formação em Direito, que sabe muito bem dos papéis de cada instituição no regime democrático e do papel do Judiciário, como garantidor dos direitos de todos os brasileiros (inclusive dos direitos do Comandante). VII – DISPOSITIVO Ante o exposto; considerando que em juízo superficial e não exauriente (próprio desta fase processual) apresenta-se evidente a inconstitucionalidade material da Lei Estadual 5.326/2022 na parte que obrigou ir para Reserva Remunerada o policial militar com mais de três anos no último posto da Corporação (Coronel), em desrespeito à simetria que deve existir com o posto igual das Forças Armadas que só manda para reserva Remunerada, o Coronel que tiver mais de seis anos; considerando o efeito *ex tunc* (retroage) e *represtatório* (reentrada em vigor da lei revogada invalidamente) de inconstitucionalidade verificada no controle difuso, que o juiz pode fazer em mandado de segurança; considerando que, num juízo superficial e não exauriente, restou evidenciado que os impetrantes só podem ser transferidos de ofício para a Reserva Remunerada quando ocorrer as hipóteses do art. 6º, I ou II, da Lei Estadual 5.245 sem a redação dada pela Lei Estadual 5.326 (seis anos no posto e não apenas três), ou outra hipótese legal da Reserva Remunerada de ofício; DEFIRO o pedido liminar para SUSPENDER o(s) ato(s) administrativo(s) da autoridade impetrada que em cumprimento da Lei 5.326/2022 estão provocando a transferência de ofício dos impetrantes para a Reserva Remunerada, devendo a dita autoridade impetrada adotar a(s) providência(s) administrativa(s) de sua alçada para que os impetrantes continuem na ativa, até decisão diversa deste juízo ou do Tribunal. Notifique-se a Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingressar no feito. Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/09 Serve o presente despacho como MANDADO URGENTE a ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça plantonista onde a autoridade impetrada for encontrada.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de abril de 2022

Audarzean Santana da Silva

28. Sob esse aspecto, o pedido de urgência formulado nestes autos resta prejudicado, não havendo ainda perigo de dano, tampouco risco ao resultado útil ao processo.

29. Assim, seguindo o rito processual pertinente à espécie, com o processamento deste procedimento em representação, devem os autos serem submetidos à análise técnica especializada, nos termos do art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:

Art. 12. Após a análise da tutela antecipada e adoção das medidas que considerar adequadas, o Relator devolverá o processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no artigo 10.

30. Neste sentido tem decidido esta Corte de Contas:

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE EXISTENTES. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INERENTES À SELETIVIDADE. REGULAR PROCESSAMENTO DOS AUTOS COMO REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO PRELIMINAR. PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE CERTAME PREJUDICADO. REMESSA DO FEITO À SGCE. (Decisão Monocrática n. 0092/2020-GCWCS. Proc. 2068/20. Rel. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

31. Diante do exposto, decido:

I. Determinar o processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP como Representação, uma vez que atendidos os pressupostos regimentais de admissibilidade, a teor do contido na Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II. Conhecer a Representação formulada pelos representantes Fábio Alexandre Santos e José Carlos da Silva Júnior, Coronéis da Polícia Militar do Estado, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, VI, da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 80 e 82-A, VI, do RI/TCE-RO;

III. Considerar prejudicado o pedido de tutela de urgência, tendo em vista o deferimento do pedido liminar formulado pelos representantes, com o mesmo objeto, nos autos do mandado de segurança n. 7025912-19.2022.8.22.0001, em tramite na 1ª vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado;

IV. Remeter os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise técnica;

V. Dar ciência da presente decisão aos representantes, mediante notificação eletrônica, nos termos do artigo 30, *caput*, do RITCE/RO;

VI. Na forma eletrônica, dar ciência ao Ministério Público de Contas, conforme o § 10, do art. 30, do RITCE/RO e, via ofício, ao Procurador-Geral do Estado, Maxwell Mota de Andrade;

VII. Determinar ao departamento da 1ª Câmara que empreenda o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando, desde já, autorizado a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de abril de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

[1] Diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte, nos termos da Resolução n. 291/2019.

[2] Id. 1184459.

[3] Id. 1183028.

[4] Mínimo exigido é de 50 pontos.

[5] Mínimo exigido é de 48 pontos.

[6] Art. 3º Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos, decisões e instruções normativas sobre matérias de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 812/15).

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :0717/2022-TCE-RO.

**ASSUNTO** :Recurso de Reconsideração em face da DM-0033/22-GCBAA, proferida nos autos Processo n. 2.164/2020-TCE-RO.

**UNIDADE** :Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - PGCE.

**RECORRENTE** :Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia– MPC/RO.

**INTERESSADOS**:Ministério Público do Estado de Rondônia -MPE/RO;



Maxwell Mota de Andrade, CPF. n. 724.152.742-91, Procurador-Geral do Estado;  
Sílvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF n. 612.829.010-87, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas.

**RESPONSÁVEIS:** Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astre, CPF. n. 812.928.052-34; Aparício Paixão Ribeiro Júnior, CPF. n. 420.692.202-06;  
Brunno Correa Borges, CPF. n. 733.326.151-49;  
Carlos Roberto Bittencourt Silva, CPF. n. 258.320.228-66;  
Cássio Bruno Castro Souza, CPF. n. 964.483.422-49;  
Fábio Henrique Pedrosa Teixeira, CPF. n. 644.188.043-15;  
Francisco Silveira de Aguiar Neto, CPF. n. 017.418.163-94;  
Gláuber Luciano Costa Gahyva, CPF. n. 567.942.821-00;  
Haroldo Batisti, CPF. n. 623.930.222-87;  
Hélder Lucas Silva Nogueira de Aguiar, CPF. n. 810.730.895-68; Horcades Hugues Uchoa Sena Júnior, CPF. n. 876.565.312-20;  
Ígor Veloso Ribeiro, CPF. n. 621.168.783-49;  
Ítalo Lima de Paula Miranda, CPF. n. CPF. 024.828.113-50;  
Juraci Jorge da Silva, CPF. n. 085.334.312-87;  
Khérson Maciel Gomes Soares, CPF. n. 005.459.013-24;  
Lauro Lucio Lacerda, CPF. n. 739.288.522-72;  
Leonardo Falcão Ribeiro, CPF. n. 009.414.565-28;  
Leri Antônio Souza e Silva, CPF. n. 961.136.188-20;  
Luciana Fonseca Azevedo, CPF. n. 005.555.699-00;  
Luciano Alves de Souza Neto, CPF. n. 069.129.948-06  
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF. n. 341.252.482-49; Matheus Carvalho Dantas, CPF. n. 786.056.872-15;  
Maxwel Mota de Andrade, CPF. n. 724.152.742-91;  
Nair Ortega Rezende dos Santos Bomfim, CPF. n. 312.286.918- 78; Nilton Djalma dos Santos Silva, CPF. n. 129.460.282-91;  
Olival Rodrigues Gonçalves Filho, CPF. n. 021.912.241-56;  
Paulo Adriano da Silva, CPF. n. 712.337.332-49;  
Róger Nascimento dos Santos, CPF. n. 071.868.017-06;  
Sávio de Jesus Gonçalves, CPF. n. 284.148.102-68;  
Thiago Araújo Madureira de Oliveira, CPF. n. 814.543.175-15; Thiago Dênger Queiroz, CPF. n. 635.371.092-53;

**RELATOR** : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0063/2022-GCWCS

**SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA PROFERIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO CONHECIDO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA CONTRARRAZÕES. PRECEDENTES.**

1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.
2. Assim, o Recurso de Reconsideração interposto que atenda a todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, previstos nos arts. 31, inciso I, c/c 32, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996, deve ser conhecido preliminarmente.
3. Recurso conhecido.
4. Concessão de prazo para contrarrazões.
5. Precedentes: DM-GCFCs-TC 0148/2019, proferida no Processo n. 2.076/2019-TCE/RO, Rel. Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; Despacho n. 0058/2018-GCPCN, proferido no Processo n. 0289/2018-TCE/RO, Rel. Conselheiro PAULO CURI NETO, e Despacho Ordinatório (ID n. 769682), proferido no Processo n. 1.139/2019-TCE/RO, Rel. Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

#### I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração (IDn. 1184918) interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (MPC/RO)**, de lavra da Procuradora **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, em face da Decisão Monocrática n. 0033/22-GCBAA (ID n. 1172814), proferida no Processo n. 2.164/2020-TCE-RO, de relatoria do Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**, que resultou na extinção sumária da Tomada de Contas Especial, sem julgamento do mérito.
2. Irresignado com os termos da mencionada Decisão Monocrática, o MPC pretende, com o presente Recurso, **anular a decisão monocrática recorrida, sob o argumento de que o arquivamento de que Tomada de Contas Especial (TCE), na forma do que dispõe o art. 122, do RITCE/RO c/c o art. 64, da LC n. 154, de 1996, somente se processa mediante decisão colegiada**, cuja controvérsia cinge-se na possibilidade, ou não, de recebimento de determinadas verbas, previstas nas Leis Complementares ns. 620, de 2011, e 768, de 2014, respectivamente, nos arts. 6º e 76, Parágrafo único, como sendo indenizatórias que, uma vez somadas aos subsídios dos Procuradores, ultrapassa o teto remuneratório constitucional o que, por sua vez, ensejou na quantificação de um dano, no importe histórico de **R\$ 2.504.731,80** (dois milhões, quinhentos e quatro mil, setecentos e trinta e um reais e oitenta centavos) e identificação positiva dos responsáveis.
3. Propugnou, também, pela **reforma da aludida decisão sob o fundamento de que a alteração legislativa, materializada pelas Leis ns.1.106 e 1.107, ambas de 2021, que modificaram a característica das verbas, inicialmente consideradas indenizatórias, para remuneratórias, de modo que, segundo o MPC, não afasta a materialização do dano ao erário apontado, em especial, em razão da inexistência de boa-fé**, por parte dos Procuradores, uma vez que o recebimento de subsídio cumulado com outras verbas, oriundas do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, em valores superiores ao teto, não encontra amparo jurídico por ultrapassarem o teto remuneratório (fl. 71, ID 1184918).

4. Aduziu, ainda, que **emerge a necessidade do encaminhamento dos fatos narrados nos autos principais às Fazendas Nacional e Estadual para a adoção de providências em relação à ausência de recolhimento de eventuais valores passíveis de tributação** (fl. 71, ID 1184918).

5. Alfim, requereu o conhecimento do presente Recurso, com a conseqüente intimação dos agentes públicos que integram os autos, para que, querendo, apresentem as suas contrarrazões, e, no mérito, o provimento do Recurso para o fim de anular a DM-033/2022-GCBAA (ID n. 1172814), e, dessa forma, as contas sindicadas, na origem, nos autos da Tomada de Contas Especial n. 2164/2020, possam ser julgadas pelo órgão Colegiado competente. (fl. 73, ID 11849180)

6. Subsidiariamente, requereu a reforma da decisão recorrida, com o escopo de reverter o arquivamento monocrático dos autos principais e dar continuidade à Tomada de Contas Especial, cujo objeto é o de sindicarem os atos de pagamento que ultrapassem o teto constitucional, independentemente da vigência ou não de lei que concedeu irregularmente verba de natureza indenizatória à verba de representação, em especial, quando há indícios de que os recebimentos cumulados não podem ser considerados de boa-fé, uma vez que os Procuradores em questão têm ciência, desde a edição do Acórdão n. 180/2015-Pleno, em dezembro de 2015, de que “todos os valores auferidos posteriormente a 18.11.2015 são suscetíveis de devolução aos cofres públicos” (sic).

7. O Departamento competente, materializou certidão, nos autos em epígrafe (ID n. 1185431), que atesta a tempestividade do presente Recurso.

8. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete.

É, a breve trecho, o que se tem a relatar, na espécie.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Da Admissibilidade Recursal

9. É cediço que para se conhecer a peça recursal ora interposta é necessário, precedentemente, escrutinar sobre o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Reconsideração, razão pela qual a norma jurídica, entabulada no art. 31, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, preceitua que caberá o Recurso de Reconsideração da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas, *in verbis*:

Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I - reconsideração; (Grifou-se).

10. Estabelecidas essas premissas, *in casu*, verifico presente a legitimidade ativa recursal do **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (MPC/RO)**, uma vez que sucumbiu, na origem, e, para, além disso, é parte legítima para interpor o presente recurso, conforme insculpido no art. 32 da Lei Complementar n. 154, de 1996, motivo pelo qual resta, assim, atendido o pressuposto de legitimidade da parte, exigida pelo dispositivo legal referenciado alhures, bem como presente o inequívoco interesse de recorrer da Parte.

11. Nessa perspectiva, o comando normativo estabelecido no *caput* do art. 32 da Lei Complementar n. 154, de 1996 dispõe que o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por Parte legitimada, no interstício legal de até 15 (quinze) dias, a contar da intimação pessoal do Órgão do MPC, na forma do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, *ipsis verbis*:

Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no artigo 19, incisos II e III, e no artigo 33 deste Regimento Interno, far-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico, e não havendo cadastro do interessado:

[...]

§ 10 A intimação pessoal do Ministério Público de Contas será feita por meio eletrônico (Grifou-se).

12. Verifico, *in casu*, que a **intimação pessoal do representante do Parquet de Contas**, acerca da Decisão Monocrática n. 0033/22-GCBAA (ID n. 1172814), proferida no Processo n. 2.164/2020-TCE-RO, **ocorreu em 28 de março de 2022**, conforme certidão de intimação tácita (ID n.1177908) acostada aos autos principais, e **as razões recursais** (ID n. 1184587), no ponto, **foram protocolizadas pelo Recorrente, neste Tribunal Especializado, em 11 de abril de 2022**, pelo que é tempestivo, restando atendidos, portanto, todos os requisitos exigidos para a espécie versada, daí, porque, dele conheço.

13. **Uma vez atendidos os pressupostos legais de admissibilidade**, ainda que em juízo horizontal e de prelibação, **há que se conceder prazo, de até 15 (quinze) dias, para que a Procuradoria-Geral do Estado**, na pessoa de seu Procurador-Geral, **MAXWELL MOTA DE ANDRADE**, querendo, apresente as **contrarrazões recursais**, uma vez que, nos termos da Lei Orçamentária, **o aludido órgão, inclusive tem indicada dotação orçamentária para o pagamento de remuneração de pessoal ativo e encargos sociais e**, para, além disso, **os Procuradores de Estado, indicados no cabeçalho, não integraram o polo na origem, o que me conduz a facultar, como de fato, assim, o faço na direção de colher a manifestação sob o signo de contrarrazões recursais do PGE** (Processo n. 2.164/2020-TCE/RO). Nesse sentido é o entendimento do Excelso Pretório Nacional, *in verbis*:

CONTRADITÓRIO – TRIBUNAL DE CONTAS – CONTROLE EXTERNO – INEXIGIBILIDADE. **O contraditório pressupõe a existência de litigantes ou acusados, o que não ocorre quando o Tribunal de Contas atua no campo da fiscalização de órgãos e entes administrativos.** CONTROLE ABSTRATO – DECADÊNCIA – INADEQUAÇÃO. O disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/1999 não se aplica a processos de controle abstrato, em que não há exame de ato

específico do qual decorra efeito favorável ao administrado (MS 34224, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 15/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 24-11-2017 PUBLIC 27-11-2017) (sic) (grifou-se).

**TRIBUNAL DE CONTAS – FISCALIZAÇÃO – CÂMARA DOS DEPUTADOS – DESNECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL.** Tratando-se de auditoria do Tribunal de Contas da União, considerada a gestão administrativa do Poder Legislativo, não há como concluir pelo direito dos servidores indiretamente afetados de serem ouvidos no processo fiscalizatório (MS 32540, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 29/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 22-04-2016 PUBLIC 25-04-2016) (Grifou-se).

14. Especificamente, no que se refere à fixação do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das contrarrazões, tal procedimento não é novidadeiro no âmbito desses Tribunal Especializado, razão pela qual, com o propósito de prestigiar o cogente sistema de precedentes e forte em manter a coerência, integridade e segurança jurídica, sobre esse tema, o eminente **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, conforme se abstrai dos autos do Processo n. 2.076/2019-TCE-RO, do qual dimanou a DM-GCFCS-TC 0148/2019 (ID n. 813269), assim decidiu, *in litteris*:

PEDIDO DE REEXAME. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. INDEFERIMENTO. **CONCESSÃO DE PRAZO PRA CONTRARRAZÕES.**

1. **Em juízo prévio e sumário, ante o aparente atendimento dos pressupostos legais de admissibilidade, concede-se prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (...)** (DM-GCFCS-TC 0148/2019, proferida no Processo n. 2.076/2019-TCE/RO, Rel. Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA).

15. Nessa mesma inteligência cognitiva e jurídica, o insigne **Conselheiro PAULO CURI NETO**, por intermédio do Despacho n. 0058/2018-GPCPN (ID n. 571283), por ocasião da presidência do Recurso ao Plenário (Processo n. 00289/18-TCE-RO), igualmente, **concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das contrarrazões**, por parte dos recorridos.

16. Nesse sentido, inclusive, já determinei a fixação de prazo (ID n. 769682), por ocasião do juízo de prelibação de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, nos autos do Processo n. 1.136/2019-TCE/RO, para que os recorridos, querendo, apresentassem as contrarrazões às razões recursais opostas pelo Ministério Público de Contas.

### III – DISPOSITIVO

À luz de todo o exposto e pelos fundamentos aquilatados na motivação, *ut supra*, consignada em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração (ID n. 1184918), interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (MPC/RO)**, cujas razões recursais são subscritas pela Procuradora **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, em face da Decisão Monocrática n. 0033/212-GCABB (ID n. 1172814), proferida nos autos do Processo n. 2.164/2020-TCE-RO, em razão do atendimento dos pressupostos processuais de admissibilidade, entabulados no Parágrafo único do art. 31 c/c art. 32, ambos, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**II – DETERMINAR** a intimação da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (PGE-RO), na pessoa de seu Procurador-Geral, **MAXSUEL MOTA DE ANDRADE**, para que, querendo, apresente as contrarrazões recursais, **no prazo de até 15 (quinze) dias**, na forma do disposto no art. 30, § 11 do RITCE-RO;

**III – DÊ-SE CIÊNCIA** deste *decisum*, aos interessados, via publicação no **DOeTCE-RO**, na forma que se segue:

**III.1 - MAXWELL MOTA DE ANDRADE**, CPF. n. 724.152.742-91, Procurador-Geral do Estado;

**III.2 - ANTÔNIO ISAC NUNES CAVALCANTE** de Astre, CPF. n. 812.928.052-34, Procurador do Estado;

**III.3 - APARÍCIO PAIXÃO RIBEIRO JÚNIOR**, CPF. n. 420.692.202-06, Procurador do Estado;

**III.4 - BRUNNO CORREA BORGES**, CPF. n. 733.326.151-49, Procurador do Estado;

**III.5 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA**, CPF. n. 258.320.228-66, Procurador do Estado;

**III.6 - CÁSSIO BRUNO CASTRO SOUZA**, CPF. n. 964.483.422-49, Procurador do Estado;

**III.7 - FÁBIO HENRIQUE PEDROSA TEIXEIRA**, CPF. n. 644.188.043-15, Procurador do Estado;

**III.8 - FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR NETO**, CPF. n. 017.418.163-94, Procurador do Estado;

**III.9 - GLÁUBER LUCIANO COSTA GAHYVA**, CPF. n. 567.942.821-00, Procurador do Estado;

**III.10 - HAROLDO BATISTI**, CPF. n. 623.930.222-87, Procurador do Estado;

**III.11 - HÉLDER LUCAS SILVA NOGUEIRA DE AGUIAR**, CPF. n. 810.730.895-68, Procurador do Estado;

- III.12 - HORCADES HUGUES UCHOA SENA JÚNIOR, CPF. n. 876.565.312-20, Procurador do Estado;
- III.13 - ÍGOR VELOSO RIBEIRO, CPF. n. 621.168.783-49, Procurador do Estado;
- III.14 - ÍTALO LIMA DE PAULA MIRANDA, CPF. n. CPF. 024.828.113-50, Procurador do Estado;
- III.15 - JURACI JORGE DA SILVA, CPF. n. 085.334.312-87, Procurador do Estado;
- III.16 - KHÉRSERON MACIEL GOMES SOARES, CPF. n. 005.459.013-24, Procurador do Estado;
- III.17 - LAURO LÚCIO LACERDA, CPF. n. 739.288.522-72, Procurador do Estado;
- III.18 - LEONARDO FALCÃO RIBEIRO, CPF. n. 009.414.565-28, Procurador do Estado;
- III.19 - LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA, CPF. n. 961.136.188-20, Procurador do Estado;
- III.20 - LUCIANA FONSECA AZEVEDO, CPF. n. 005.555.699-00, Procuradora do Estado;
- III.21 - LUCIANO ALVES DE SOUZA NETO, CPF. n. 069.129.948-06, Procurador do Estado;
- III.22 - MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, CPF. n. 341.252.482-49, Procuradora do Estado;
- III.23 - MATHEUS CARVALHO DANTAS, CPF. n. 786.056.872-15, Procurador do Estado;
- III.24 - MAXWEL MOTA DE ANDRADE, CPF. n. 724.152.742-91, Procurador do Estado;
- III.25 - NAIR ORTEGA REZENDE DOS SANTOS BOMFIM, CPF. n. 312.286.918- 78, Procuradora do Estado;
- III.26 - NÍLTON DJALMA DOS SANTOS SILVA, CPF. n. 129.460.282-91, Procurador do Estado;
- III.27 - OLIVAL RODRIGUES GONÇALVES FILHO, CPF. n. 021.912.241-56 Procurador do Estado;
- III.28 - PAULO ADRIANO DA SILVA, CPF. n. 712.337.332-49, Procurador do Estado;
- III.29 - RÓGER NASCIMENTO DOS SANTOS, CPF. n. 071.868.017-06, Procurador do Estado;
- III.30 - SÁVIO DE JESUS GONÇALVES, CPF. n. 284.148.102-68, Procurador do Estado;
- III.31 - THIAGO ARAÚJO MADUREIRA DE OLIVEIRA, CPF. n. 814.543.175-15, Procurador do Estado;
- III.32 - THIAGO DÊNGER QUEIROZ, CPF. n. 635.371.092-53, Procurador do Estado;
- III.33 – SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA, CPF n. 612.829.010-87, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, ou quem vier a substituí-lo na forma da lei.

**IV – Ultimadas as providências ordenadas, com manifestação ou não das contrarrazões recursais, certifique-se e façam-me, *incontinenti*, os autos conclusos.**

**V – PUBLIQUE-SE**,na forma regimental;

**VI - JUNTE-SE;**

**VII – CUMPRA-SE.**

**AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA**, para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao fiel cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)  
**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
 Conselheiro  
 Matrícula 456

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01408/21/TCE-RO [e].  
**SUBCATEGORIA:** Representação.  
**UNIDADE:** Secretaria de Estado de Saúde (SESAU) e Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL).  
**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), decorrentes das sucessivas prorrogações de contratação precária para o fornecimento de refeições prontas visando atender às necessidades dos pacientes e dos servidores das unidades de saúde, bem como da realização de dispensas de licitação para idêntico objeto; e, ainda, frente à provável procrastinação indevida da licitação destinada a contratar os referidos serviços – **Dilação de Prazo.**

**INTERESSADO** [11](#): Ministério Público de Contas (MPC)  
**RESPONSÁVEIS:** **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU;  
**Israel Evangelista da Silva** (CPF: 015.410.572-44), Superintendente Estadual de Licitações;  
**Jaqueline Teixeira Temo** (CPF: 839.976.282-20), Gerente de Compras da SESAU;  
**Cintia Araújo do Nascimento** (CPF: 767.032.582-87), Auxiliar Administrativo;  
**Lucas Tadeu Rodrigues Pereira** (CPF: 519.295.382-00), Gerente;  
**Damile Cristina Neves da Silva** (CPF: 002.446.572-03), Coordenadora;  
**Robson Bandeira da Silva** (CPF: 530.078.162-20), Agente;  
**Rosângela Benedita Pinheiro** (CPF: 469.173.811-87), Nutricionista;  
**Simone Neves Velasque** (CPF: 421.814.372-20), Técnica em Nutrição;  
**Álvaro Moraes do Amaral Junior** (CPF: 775.338.362-00), Gerente Administrativo;  
**Neuza Amélia Tolentino de Oliveira** (CPF: 746.362.352-15), Agente;  
**Jose Ribamar Ventura Souza** (CPF: 069.613.648-10), Ex Coordenador de Controle Interno da SESAU;  
**Pablo Jean Vivan** (CPF: 018.529.001-99), Ex-Coordenador de Controle Interno da SESAU;  
**Karine Lucas de Mello Pereira** (CPF: 046.321.109-06), Coordenadora de Controle Interno da SESAU.

**ADVOGADOS:** Sem Advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

### DM Nº 0052/2022-GCVCS-TCE/RO

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE POR SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES EMERGÊNCIAIS, PAUTADAS EM EMERGÊNCIA FICTA, DEFLAGRADAS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SESAU) PARA O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS VISANDO ATENDER A NECESSIDADE DOS PACIENTES E SERVIDORES DA UNIDADE. DM 0039/2022-GCVCS/TCE-RO. DETERMINAÇÃO DE AUDIÊNCIA. CONCESSÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. FUNDAMENTOS: ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO. NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO.

Versam os autos acerca de Representação, com pedido de tutela antecipada, formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC), diante de possíveis irregularidades no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), decorrentes das sucessivas prorrogações de contratação precária para o fornecimento de refeições prontas visando atender às necessidades dos pacientes e dos servidores das unidades de saúde, a teor do Processo SEI 0036.061227/2018-51, bem como da realização de dispensas de licitação, a exemplo do Chamamento Público n. 130/2020/CEL/SUPEL/RO que originou o contrato emergencial n. 138/PGE-2021 (Processo SEI 0036.214228/2020-20) para suprir a Assistência Médica Intensiva (AMI 24H) e ao SAMD; e, ainda, frente à provável procrastinação indevida da licitação destinada a contratar os referidos serviços, veiculada no Processo SEI 0036.209751/2020-34.

Cumprido o rito processual no âmbito desta Corte de contas, foram os autos submetidos à apreciação da relatoria que, por meio da Decisão Monocrática nº 0039/22-GCVCS/TCE-RO (ID 1180104), determinou o que se segue, vejamos:

**I – Deferir nova** Tutela Antecipatória inibitória, com fundamento no art. 3º-A, caput, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 108-A, caput, do Regimento Interno, para determinar ao Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU, ou a quem lhe vier a substituir, que:

**a) se abstenha** de autorizar a instauração de novas dispensas de licitação, pautadas em situação de emergência ficta, para a contratação dos serviços de fornecimento de refeições prontas visando atender às necessidades dos pacientes e dos servidores das unidades de saúde, em intervalo de tempo superior a 180 dias, prazo considerado razoável para a substituição dos contratos precários por contratação devidamente licitada, reiterando-se o disposto no item III, “a”, da DM 0111/2021- GCVCS/TCE-RO;

**b) se abstenha** de prorrogar o Contrato Emergencial n. 957/PGE-2021, decorrente do edital de Chamamento Público n. 108/2021/CEL/SUPEL/RO, firmado para a contratação dos serviços de fornecimento de refeições à AMI 24H e ao SAMD, em intervalo de tempo superior a 180 dias, prazo considerado razoável para a substituição do contrato precário por contratação devidamente licitada,

**II – Determinar** a Notificação dos Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU, e **Israel Evangelista da Silva** (CPF: 015.410.572-44), Superintendente Estadual de Licitações, ou de quem lhes vier a substituir, para que – **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados na forma do art. 97, I, “c”, e II do Regimento Interno, adotem as providências necessárias e concluem a licitação tratada no edital de Pregão Eletrônico n. 687/2021/CEL/SUPEL/RO, Processo SEI 0036.381712/2021-44, de modo a evitar a reiteração de contratações precárias (e ilegais), motivadas em emergência ficta, em violação ao art. 26, §1º, I, da Lei n. 8.666/93, em atenção ao art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e às Leis n.s

8.666/93, 10.520/02 e/ou 14.133/21, sob pena de incorrerem em multa diária (astreintes), no valor individual de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, limitada a **R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)**, com supedâneo no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 536, § 1º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilização pelos danos que vierem a dar causa;

**III – Alertar** o Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU, que confirmado o descumprimento reiterado das medidas fixadas no item I, “a” e “b”, bem como daquelas estabelecidas no item III, “a” e “b”, da DM 0111/2021-GCVCS/TCE-RO, será fixada multa, com dosagem agravada, nos termos previstos no art. 22, §§ 1º a 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), na forma do art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96, com a gradação elevada, na senda do art. 103, II e III, § 1º, do Regimento Interno, sem prejuízo da responsabilização pelos danos que vier a dar causa;

**IV – Determinar a Notificação** dos Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU, e **Israel Evangelista da Silva** (CPF: 015.410.572-44), Superintendente Estadual de Licitações, ou de quem lhes vier a substituir, para que – no prazo de **15 (quinze) dias** contados na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno, comprovem junto a esta Corte de Contas a adoção das medidas iniciais para o devido cumprimento das determinações presentes nos itens I e II desta decisão, sob pena de multa a teor do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, com a gradação elevada, na senda do art. 103, § 1º, do Regimento Interno;

**V – Determinar a Audiência** do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, por não exercer direção, orientação, planejamento e coordenação, bem como não propor diretrizes a serem adotadas pela SESAU em suas aquisições, em desacordo com o art. 139, I, IV e IX, do Decreto n. 9997/02, resultando na realização de contratação emergencial, com fundamento em emergência ficta, ofensiva ao art. 15, § 7º, II, da Lei n. 8.666/93 (princípio do planejamento) e art. 37, XXI, da CRFB;

**VI – Determinar a Audiência** dos Senhores **Jose Ribamar Ventura Souza** (CPF: 069.613.648-10), Ex-Coordenador de Controle Interno da SESAU; **Pablo Jean Vivian** (CPF: 018.529.001-99), Ex-Coordenador de Controle Interno da SESAU; **Karine Lucas de Mello Pereira** (CPF: 046.321.109-06), Coordenadora de Controle Interno da SESAU, por não avaliar e fiscalizar o controle operacional da SESAU, bem como a execução dos programas de governo, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade, em desacordo com o art. 144 do Decreto n. 9997/02 e art. 74, I e II da CRFB, propiciando a realização de contratação emergencial, com fundamento em emergência ficta, ofensiva ao art. 15, § 7º, II, da Lei n. 8.666/9326 (princípio do planejamento) e art. 37, XXI, da CRFB;

**VII – Determinar a Audiência** dos (as) Senhores (as): **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU, e **Jaqueline Teixeira Temo** (CPF: 839.976.282-20), Gerente de Compras da SESAU, por não terem sido diligentes o bastante para instrumentalizar a licitação dos serviços de fornecimento de alimentação à AMI e ao JP11, a tempo de evitar seu desfalque, posto que instauraram o certame, veiculado no processo SEI 0036.214228/2020-20, apenas em 28.05.2020, quando os hospitais já padeciam da iminência da falta dos serviços (Contrato n. 225/PGE/2014, com vigência até 27.08.2020), dando azo à contratação emergencial fundamentada em emergência ficta, em grave descumprimento ao art. 26, §1º, da Lei n. 8.666/93;

**VIII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, para que os responsáveis, citados nos itens V a VII desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas suas razões de defesa e/ou justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

(...)

Em cumprimento ao *Decisum*, foram devidamente notificados em Audiência da decisão – conforme Certidão de Expedição de Mandados de Audiência ns. 43[2], 44[3], 45[4], 46[5] e 47/2022[6] - 1ª Câmara (ID 1182172) - os Senhores Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, Jaqueline Teixeira Temo, Gerente de Compras da SESAU, Karine Lucas de Mello Pereira, Coordenadora de Controle Interno da SUSAU, Pablo Jean Vivian, Ex-Coordenador de Controle Interno da SESAU e José Ribamar Ventura Souza, Ex-Coordenador de Controle Interno da SESAU, bem como por meio do Ofício n. 0157/2022-DP1ªC-SPJ[7], foi notificado o senhor Israel Evangelista da Silva, Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Conforme lavrado na Certidão Técnica de ID 1184911, o prazo para apresentação de justificativa/manifestação referente aos itens V a VII da Decisão Monocrática n. 39/2022/GCVCS/TCE-RO, teve início em 11/4/2022 e término em 25/4/2022.

Em 20/04/2022, o Senhor José Ribamar Ventura Souza, Ex-Coordenador de Controle Interno da SESAU e atual Coordenador do Centro de Diagnóstico por Imagem do Estado de Rondônia - CDI/SESAU, solicitou por meio do Ofício nº 8124/2022/SESAU-CDI[8], a dilação de 15 (quinze) dias do prazo e, se possível, mais 15 (quinze) dias para apresentação de justificativa/defesa em cumprimento das determinações impostas na Decisão Monocrática nº 00039/2022/GCVCS/TCE-RO.

Assim vieram os autos para deliberação.

Pois bem, como dito alhures, fora determinado audiência ao Senhor **Jose Ribamar Ventura Souza**, Coordenador de Controle Interno da SESAU à época, para que no prazo regimental de 15 (quinze) dias apresentasse defesa em face da irregularidade apontada à sua responsabilidade na forma do item VI da Decisão Monocrática – 0039/22-GCVCS/TCE-RO (ID 1180104).

Diante disto, o Senhor José Ribamar Ventura Souza, solicitou dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, e se possível ainda, por mais 15 (quinze) dias, sob o argumento de que as informações a serem produzidas dependem da Equipe Técnica Multidisciplinar da SESAU, que é a responsável por responder tais questionamentos, porém encontra-se defasada em seu quadro de servidores. Com isso, o ex-Coordenador justifica não ter acesso direto às informações necessárias, dependendo, portanto, de respostas daquela Secretaria de Saúde, as quais já teriam sido solicitadas.

Pois bem, em preliminar, insta pontuar que os prazos regimentais estabelecidos nesta fase processual - Contraditório e ampla defesa, não comportam dilação de prazo. Entretanto, como sempre pontuado pela Relatoria, esta Corte de Contas tutela o interesse público, via materialização dos atos necessários ao deslinde do melhor atendimento aos comandos legais, razão pela qual, amparado nos princípios da razoabilidade, eficiência, do formalismo moderado e, ainda, na busca do

maior alcance ao interesse público, face aos fatos e argumentos aqui exposto pelo peticionante, tenho por receber o pedido feito pelo **José Ribamar Ventura Souza**, Coordenador do Centro de Diagnóstico por Imagem do Estado de Rondônia - CDI/SESAU, deferindo novo **prazo de 15 (quinze) dias** para atendimento aos comandos estabelecidos pela DM - 0039/22-GCVCS/TCE-RO.

Ademais, visando uniformizar e equalizar o tratamento dado ao requerente, a dilação de prazo aqui concedida, alcança os demais responsabilizados nos autos, prescindindo nova manifestação do relator em caso de outros pedidos da mesma natureza.

Desta forma, sem delongas, face aos argumentos apresentados, primando pela verdade real que se deve valer o julgador no deslinde processual, **DECIDE-SE:**

**I – Deferir dilação de prazo, por 15 (quinze) dias**, contados de forma contínua ao término do prazo inicialmente concedido, ao Senhor **José Ribamar Ventura Souza** (CPF nº 069.613.648-10), Ex-Coordenador de Controle Interno da SESAU, para o atendimento aos comandos estabelecidos na Decisão Monocrática nº 0039/22-GCVCS/TCE-RO e Mandado de Audiência nº 47/22-1ª câmara;

**II - Estender** a dilação de prazo concedida na forma do item I desta Decisão, os demais responsabilizados em Audiência nos autos, prescindindo, para tanto, nova manifestação do relator para pedidos da mesma natureza;

**III - Intimar** o Senhor **José Ribamar Ventura Souza** (CPF nº 069.613.648-10), Ex-Coordenador de Controle Interno da SESAU, informando-o de que os referidos autos eletrônicos se encontram integralmente disponíveis para consulta no sítio eletrônico do TCE em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), na aba “sistemas” e “PC-e”;

**IV – Determinar** ao **Departamento da 1ª Câmara** que intime o responsável com cópias desta Decisão, bem como para que acompanhe o prazo, adotando-se, ainda, as demais medidas processuais impostas por meio da **DM 0039/22-GCVCS/TCE-RO**;

**V – Publique-se** esta Decisão.

Porto Velho, 26 de abril de 2022.

(Assinado eletronicamente)

**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator

[1] “Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV - nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...]”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO)”. **Resolução n. 037/TCE-RO-2006, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO**. Disponível em: . Acesso em: 22 abril. 2022.

[2] ID 1180164.

[3] ID 1180271.

[4] ID 1181345.

[5] ID 1181353.

[6] ID 1181484.

[7] ID 1180743.

[8] ID 1190522 – Juntada n. 02253/22.

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 00352/22 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM  
**INTERESSADA:** Euzanir De Souza Santos - CPF: 138.079.942-20.  
**RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do IPAM  
**ADVOGADOS:** Sem advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
**GRUPO:** I  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica

#### DECISÃO N. 0098/2022-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

#### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação para fins de registro da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor da servidora **Euzanir de Souza Santos**, portadora do CPF n. 138.079.942-20, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, cadastro n. 16768, nível I, referência 15, Carga Horária 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED/EST, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora a inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 197/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.7.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição 3003, de 8.7.2021, com fundamento no artigo 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005 (ID 1161892).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, após a análise formal dos documentos enviado via SIGAP, módulo FISCAP, exarou Informação Técnica *demonstrando o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática deste relator nos termos do §2º do artigo 37-A da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e Provimento nº 001/2020-GPGMPC, de 19 de novembro de 2020 do Ministério Público de Contas (ID 1163971).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.

É o relatório. Decido

#### FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora foi fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008. Ressalte-se que procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa nº 50/2017/TCE-RO<sup>[1]</sup>.
6. Em análise da documentação inserta aos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1161893), verifica-se que a interessada preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 22.11.2019 (fl. 8 do ID 1170402), uma vez que ao se aposentar contava com 59 anos de idade, 31 anos, 7 meses e 11 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1170402).
7. Além dos requisitos supramencionados, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se constata no caso em apreço, visto que a servidora foi empossada no cargo da aposentação em 10.10.1991 (fl. 6 do ID 1161893).
8. Posto isso, verifica-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 27-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

#### DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão ((ID 1161893) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1170402), **DECIDO**:
  - I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Euzanir de Souza Santos**, portadora do CPF n. 138.079.942-20, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, cadastro nº 16768, nível I, referência 15, carga horária 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 197/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.7.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição 3003, de 8.7.2021, com fundamento no artigo 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005 (fls. 3 e 4, ID 1161892).
  - II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
  - III. **Dar conhecimento** desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas - MPC.
  - IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.
  - V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após o cumprimento dos trâmites legais, inclusive o item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.



**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2022.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 478

[1] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

- I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;
- II – Requisição de informações e documentos.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :1079/2017  
**CATEGORIA** :Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** :Prestação de Contas  
**ASSUNTO** :Prestação de Contas, referente ao exercício de 2016  
**JURISDICIONADO**:Fundo Estadual de Saúde  
**RESPONSÁVEIS** :Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos, CPF n. 793.963.642-15  
Secretária Executiva da Secretaria de Estado da Saúde  
**RELATOR** :Conselheiro em Substituição Regimental Omar Pires Dias

### DM-0046/2022-GCBAA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2016. FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE. MONITORAMENTO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ITEM XIII DO ACÓRDÃO AC1-TC 01117/19. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. DEFERIMENTO.

1. Sendo razoável o pedido de dilação de prazo, em se tratando de matéria complexa, o deferimento é medida que se impõe.
2. Remessa dos autos ao Departamento da Segunda Câmara.

Trata-se de pedido de dilação de prazo efetuado pela Sra. Michelle Dahiane Dutra, Secretária Executiva da Secretaria de Estado da Saúde, por meio do Ofício n. 7776/2022/SESAU-ASTEC (ID 1189345), para cumprimento da determinação consignada no AC1-TC 01117/2019, subitens 13.3 e 13.4 (ID 843629), reiterada por meio da DM-29/2022-GCBAA, itens II e III, cujo texto se transcreve in litteris:

(...)

II – CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO os comandos consignados nos subitens 13.3 e 13.4, visto que os documentos encaminhados pelo Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, por meio do Ofício n. 9236/2021/SESAU-ASTEC (IDs 1049683 a 1049692), não se mostraram suficientes a comprovar observância ao que fora determinado por esta Corte de Contas, conforme detalhado no Relatório Técnico sob o ID 1164724.

III – CIENTIFICAR, via Ofício, o Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, sobre o cumprimento parcial das determinações inseridas no Acórdão AC1-TC 01117/2019 (ID 843629), bem como FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta decisão, para que remeta a esta Corte de Contas justificativas e documentos complementares, a fim de comprovar atendimento aos comandos consignados nos subitens 13.3 e 13.4, do Acórdão AC1-TC 01117/19, proferido no processo n. 1079/2017, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da multa pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

2. Devidamente científica do teor da referida Decisão, por meio do Ofício n. 7776/2022/SESAU-ASTEC (ID 1189345) a Sra. Michelle Dahiane Dutra, Secretária Executiva da Secretaria de Estado da Saúde, requereu a dilação do prazo inicialmente concedido por mais 30 (trinta) dias, "tendo em vista as inúmeras mudanças ocorridas na gestão desta SESAU, quais sejam: alteração dos Secretários de Estado da Saúde (titular e adjunto); inclusão de Secretária Executiva; bem como reformulação de Coordenadorias e suas respectivas equipes setoriais afim de normatizar e otimizar o fluxo de trabalho".

3. Em virtude da aposentação do e. Conselheiro Benedito Antônio Alves, cujo Ato Concessório fora publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 53, de 23.3.2022, a Relatoria de competência do referido membro fora transferida para este Conselheiro-Substituto, conforme Portaria n. 146, de 29 de março de 2022, até a posse de outro Conselheiro Titular, como disposto no art. 114, § 2º<sup>11</sup>, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É o breve relato, passo a decidir

4. Consta nos autos (ID 1178767), Certidão de Início de Prazo-Defesa, emitida pelo Departamento da Segunda Câmara, onde informa que o prazo do jurisdicionado iniciou-se no dia 18.3.2022 e expirou em 18.4.2022.

5. Assim, sem maiores delongas, concedo a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta Decisão, para cumprimento integral por parte da requerente, das determinações consignadas no AC1-TC 01117/2019, subitens 13.3 e 13.4 (ID 843629), reiterada por meio da DM-29/2022-GCBAA, itens II e III.

6. *Ex positis*, decido:

**I – DEFERIR** dilação de prazo por 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, à Sra. Michelle Dahiane Dutra, Secretária Executiva da Secretaria de Estado da Saúde, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-la, legalmente, a fim de que seja comprovado o cumprimento integral das determinações consignadas Acórdão AC1-TC 01117/2019, subitens 13.3 e 13.4 (ID 843629), reiterada por meio da DM-29/2022-GCBAA, itens II e III, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como da razoável duração do processo, e tratar-se de matéria de alta complexidade técnica, ressaltando-se que será improrrogável.

**II - DETERMINAR** ao Departamento da Segunda Câmara que:

2.1. Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas; e

2.2. Cientifique, via ofício, o requerente informando-o de que os referidos autos se encontram integralmente disponíveis para consulta no sítio eletrônico do TCE em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), na aba "sistemas" e "PC-e".

**III - DETERMINAR** o sobrestamento dos autos, no Departamento da Segunda Câmara para acompanhamento do prazo consignado no item I deste decisum, e após, decorrido o mesmo, sobrevindo ou não documentação, encaminhe-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise técnica.

Porto Velho (RO), 26 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Em substituição regimental  
Matrícula 468

A-V.

[\[1\]](#) Art. 114. Os Conselheiros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, **mediante convocação do Presidente do Tribunal**, pelos Auditores, observada a ordem de antiguidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade. [...]

§ 2º **Em caso de vacância de cargo de Conselheiro**, o Presidente do Tribunal convocará Auditor para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento, observado o critério estabelecido no *caput* deste artigo. (destacou-se)

## Administração Pública Municipal

### Município de Mirante da Serra

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00133/21– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos  
**ASSUNTO:** Fiscalização de Atos e Contratos – Referente ao Acórdão APL-TC 00399/20 - Processo n. 01684/20  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Mirante da Serra  
**INTERESSADO:** Município de Mirante da Serra, representado pelo atual prefeito Evaldo Duarte Antônio (CPF n. 694.514.272-87)  
**RESPONSÁVEIS:** Adinaldo de Andrade –CPF n. 084.953.512-34  
**ADVOGADOS:** Sem advogados  
**RELATOR:** José Euler Potyguara Pereira de Mello

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. IRREGULARIDADE. DANO APURADO ABAIXO DO VALOR DE ALÇADA. IN 68/2019/TCERO. SELETIVIDADE. ECONOMICIDADE. EFICIÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS COM VISTAS À OBTENÇÃO DO RESSARCIMENTO DO DÉBITO. AUTOCOMPOSIÇÃO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA.

#### DM 0047/2022-GCJEPPM

1. Cuidam os autos de fiscalização de atos e contratos instaurado em cumprimento ao item VII do Acórdão APL-TC 0399/20, proferido nos autos do Processo n. 1684/2020 – TCERO (ID= 987046), o qual determinou a apuração de possível responsabilidade do chefe do Poder Executivo de Mirante da Serra, em virtude de dano decorrente de atraso no pagamento de contribuições previdenciárias.

2. Finalizada a instrução, em sua análise preliminar (IDs= 1018405, 8999/21, 1110711 e 1065768), a equipe técnica apurou que a oneração se deveu ao pagamento de juros e/ou multas decorrentes de atrasos no repasse ou de parcelamento de contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência do Município, referentes ao exercício de 2019, não repassadas de modo regular e tempestivo, bem como em razão do pagamento parcial referente aos meses de novembro e dezembro de 2019. Como encaminhamento (ID= 1119000), propôs a audiência dos responsáveis e, alternativamente, a conversão do feito em tomada de contas especial.

3. Idos os autos ao *Parquet* de Contas, este teve a mesma conclusão acerca da irregularidade, porém, pautado pela Instrução Normativa 68/19/TCER, opinou por encaminhamento diverso do do Corpo Instrutivo (Parecer n. 0074-2022-GPYFM, ID= 1167437), *verbis*:

Ex positis, o Ministério Público de Contas opina pela (o):

1. determinação ao atual prefeito municipal de Mirante da Serra, ou a quem venha a substituí-lo, que adote medidas com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, requerendo ao órgão jurídico as providências a seu cargo nos termos do §2º do artigo 10 da IN 68/2019/TCERO:

1.1 De responsabilidade do Sr. Adinaldo de Andrade, Prefeito municipal de Mirante da Serra, por:

a. Deixar de realizar a quitação, em momento oportuno, das contribuições previdenciárias relativas à cota patronal e dos servidores ao Serra Previ, referentes ao exercício de 2019, onerando desnecessariamente os cofres do município com pagamento de juros e multa no valor de R\$8.868,10 (oito mil, oitocentos e sessenta e oito reais e dez centavos), em ao art. 1º, II, da Lei Federal n. 9.719/98 e ao art. 24 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, e ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, capitaneado no caput do art. 40 da Cr/1988, caracterizando despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e ao equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial.

2. arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 92 da Lei Complementar nº 154/96.

4. É o relato do necessário.

5. Sem delongas, registre-se que me filio ao entendimento e proposta de encaminhamento ministerial. Explico, rememorando o histórico processual.

6. Quando da análise das contas de governo do Município de Mirante da Serra, constatou-se ausência de repasse integral das contribuições previdenciárias dos meses de novembro e dezembro de 2019 e a unidade técnica apurou que a situação foi regularizada somente no exercício de 2020, sendo alguns pagamentos realizados no mês de julho/2020.

7. Não obstante isso, não havia maiores informações naqueles autos (processo n. 1684/2020-TCER) quanto ao modo em que se processou o adimplemento das parcelas pendentes ao final do exercício de 2019 (se adimplidas em parcela única ou mediante parcelamento de débitos), tampouco sobre acréscimos a título de juros e multas por atraso.

8. Naquela oportunidade, tanto a unidade instrucional quanto o Parquet especializado entenderam, e esta Relatoria convergiu, que a irregularidade em espeque não teria o condão de ocasionar a emissão de juízo de reprovação daquelas contas, tendo em vista o valor não repassado em 2019 ser proporcionalmente pequeno em relação ao montante devido e ao regularmente pago no decorrer do exercício e, ainda, porque, conforme atestou a unidade de controle externo, houve regularização posterior dos valores não repassados.

9. Todavia, é sabido que a reiteração desta irregularidade pode impactar as gestões seguintes, comprometendo o equilíbrio do sistema previdenciário.

10. De mais a mais, frise-se que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis o dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos por atraso (juros e multa) no repasse das contribuições previdenciárias ou parcelamentos aos institutos (com incidência a partir de janeiro de 2019) por configurar despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e ao equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência. (Precedente: Acórdão APL-TC 00313/18, prolatado nos autos do processo n. 2699/2016-TCER, Relator Cons. José Euler Potyguara Pereira de Mello).

11. Por este giro, por completa subsunção, emitiu-se alerta ao gestor para que se atentasse ao estrito cumprimento das obrigações previdenciárias, sem prejuízo da apuração, em procedimento autônomo (processo PCE n. 133/21), de responsabilidade.

12. Ocorre que, restou concluído que a Administração Municipal de Mirante da Serra, ao repassar com atraso as contribuições sociais ao Instituto, onerou os cofres do município com o pagamento de juros e multas no valor de R\$ 8.868,10 (oito mil, oitocentos e sessenta e oito reais e dez centavos), valor este de baixa expressividade no tocante à instauração/processamento de TCEs, segundo os parâmetros da Instrução Normativa 68/2019/TCERO.

13. Dispõe o art. 10, I, § 3º da Instrução normativa n. 68/2019 que:

Art. 10. Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

I – quando o valor original do dano apurado for inferior a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs

[...]

§ 3º Para fins de cálculo do valor de alçada previsto no inciso I do caput, deve ser considerado o valor da UPF vigente na data provável da ocorrência do dano;

14. O valor da UPF em 2019 era de R\$ 70,68 (setenta reais e setenta e oito centavos), conforme Resolução da SEFIN n. 005/2018/GAB, de 07.12.2018. Portanto, 500 (quinhentas) UPFs corresponderiam a R\$ 35.340,00 (trinta e cinco mil e trezentos e quarenta reais), valor de alçada que é quase quatro vezes maior que o dano efetivamente apurado de R\$ 8.868,10.

15. Evidente, *in casu*, a ausência de materialidade, risco e relevância para movimentar a máquina administrativa desta Corte na continuidade do presente apuratório, pautando-se nos princípios da economicidade e da eficiência que gerem a seletividade da atuação deste Tribunal de Contas.

16. Esta, inclusive, é a jurisprudência desta Corte de Contas, conforme precedentes abaixo:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO APURADO ABAIXO DO VALOR DE ALÇADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DOS AUTOS SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. PRECEDENTES 1. A Resolução Normativa 68/2019 estabeleceu como valor de alçada para prosseguimento do feito a importância de R\$ 500 UPFs, sendo esse o valor vigente na data da ocorrência dos fatos. 2. Em sendo observado que o valor do dano apurado na TCE é inferior ao valor de alçada estabelecido na Instrução Normativa nº 68/2019-TCE-RO, deve ser determinado ao gestor que adote medidas necessárias à recomposição dos cofres da autarquia, apresentando os resultados a esta Corte quando do encaminhamento da Prestação de Contas Anual, bem como o arquivamento da TCE no âmbito do Tribunal de Contas. (TCE/RO. DM 0168/2020-GCESS referente ao processo n. 01318/20. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Publicação: DOe TCE-RO n. 2198 de 22/09/2020).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO APURADO ABAIXO DO VALOR DE ALÇADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DOS AUTOS SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. ENVIO DE CÓPIA DO PROCESSO À ORIGEM. (TCE/RO. DM 0146/2020/GCFCS referente ao processo n. 02931/19. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Publicação: DOeTCE n. 2178 de 25/08/2020).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). (DETRAN/RO). IRREGULARIDADES. POSSÍVEL DANO ABAIXO DO VALOR DE ALÇADA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 18, §4º DO REGIMENTO INTERNO. (TCE/RO. DM 0101/2020-GCJPPM, referente ao processo 02023/19. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Publicação: DOeTCE n. 2153 de 20/07/2020)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO APURADO ABAIXO DO VALOR DE ALÇADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. (TCE/RO. DM-0085/2020-GCBAA referente ao processo 03302/19. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves. Publicação: DOeTCE n. 2121 de 02/06/2020).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE, DA RELAÇÃO CUSTO/BENEFÍCIO, DA ECONOMICIDADE DO CONTROLE, EFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CULMINANDO NA INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Aplicação dos princípios da seletividade, da relação custo/benefício, da economicidade do controle, bem como da eficiência, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, 2. Resolução nº 255/2017/TCE-RO (o relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização). Arquivamento sem resolução do mérito. (TCE/RO. DM-GCFCS-TC 00029/18 referente ao processo 03977/17. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Publicação: DOeTCE n. 1583, de 05/03/2018).

17. Lado outro, como bem obtemperado pelo MPC, consoante preâmbulo da Instrução Normativa nº 68/2019/TCERO, é dever do administrador público adotar providências imediatas com vistas ao ressarcimento do erário, independentemente da atuação do Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade por omissão.

18. Em complementação, eis a dicção do §2º do artigo 10 da IN 68/2019/TCERO:

§2º A dispensa de instauração de tomada de contas especial, conforme previsto nos incisos I e IV, **não exime a autoridade administrativa competente de adotar outras medidas ao seu alcance, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, requerendo ao órgão jurídico as providências a seu cargo.**

19. É dizer: a Administração deve adotar medidas, sejam elas administrativas ou judiciais, para a realização de autocomposição, objetivando o ressarcimento imediato e célere do patrimônio público.

20. Por tudo quanto exposto, não devem os autos ser convertidos em tomada de contas especial, devendo o feito ser arquivado sem resolução do mérito, nos termos do art. 92 da Lei Complementar nº 154/966, sem olvidar, sendo o mais importante, que seja determinado à Administração do Executivo Municipal de Mirante da Serra a instauração de procedimento administrativo, na forma preceituada no IN 68/2019/TCERO, assegurando ao responsável o devido processo legal, o exercício do contraditório e da ampla defesa, oportunizando apresentação de justificativas e documentação de defesa, com vista ao ressarcimento ao erário decorrente da impropriedade danosa apontada nos autos.

21. Assim, comungando integralmente com o opinativo do MPC, decido:

I- Extinguir o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 10, inciso I, da Instrução Normativa n. 68/2019 c/c o artigo 485, IV do Código de Processo Civil; em virtude de o dano apurado (R\$ 8.868,10) pela instrução técnica estar abaixo do valor de alçada estabelecido no artigo 10, I da Instrução Normativa n. 68/2019-TCE-RO (500 UPFs ou R\$ 35.340,00), restando configurada a ausência de interesse de agir deste Tribunal de Contas na continuidade da persecução processual;

II- Determinar ao atual prefeito municipal de Mirante da Serra, o Sr. Evaldo Duarte Antônio (CPF n. 694.514.272-87), ou a quem venha a substituí-lo, que adote medidas com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, requerendo ao órgão jurídico as providências a seu cargo nos termos do §2º do artigo 10 da IN 68/2019/TCERO:

II.a) De responsabilidade do Sr. Adinaldo de Andrade, CPF n. 084.953.512-34, Prefeito municipal de Mirante da Serra à época do dano, por:

a) Deixar de realizar a quitação, em momento oportuno, das contribuições previdenciárias relativas à cota patronal e dos servidores ao Serra Previ, referentes ao exercício de 2019, onerando desnecessariamente os cofres do município com pagamento de juros e multa no valor de R\$8.868,10 (oito mil, oitocentos e sessenta e oito reais e dez centavos), em ao ofensa art. 1º, II, da Lei Federal n. 9.719/98 e ao art. 24 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, e ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, capitaneado no caput do art. 40 da CF/88, caracterizando despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e ao equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial;

III - Determinar ao atual prefeito municipal de Mirante da Serra, o Sr. Evaldo Duarte Antônio (CPF n. 694.514.272-87), ou a quem venha a substituí-lo, que apure a responsabilidade de quem deu causa ao pagamento de juros e/ou multas decorrentes de atrasos no repasse ou de parcelamento de contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência do Município, referentes ao exercício de 2019, não repassadas de modo regular e tempestivo, bem como em razão do pagamento parcial referente aos meses de novembro e dezembro de 2019, utilizando-se de meios administrativos antecedentes e menos onerosos que a tomada de contas especial para a persecução do ressarcimento do dano, nos termos dos arts. 5º a 7º da IN n. 68/2019/TCE-RO, apresentando os resultados a esta Corte quando do encaminhamento da Prestação de Contas Anual do exercício de 2022 a ser encaminhada a esta Corte em 2023.

IV- Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação do responsável indicado no cabeçalho, bem como do agente indicado no item I deste voto, ou quem o substitua na forma legal, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

Na impossibilidade técnica de se realizar as notificações, nos termos do caput do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por meio de: i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96;

V – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 25 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
 Conselheiro Relator

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:05147/17 (PACED)  
 INTERESSADA: Lenice Lopes Mamedes  
 ASSUNTO: PACED - débito do item II do Acórdão AC1-TC 00101/10, proferido no processo (principal) nº 00100/03  
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

#### DM 0165/2022-GP

DÉBITO. DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO DÉBITO IMPUTADO POR ACÓRDÃO DESTA CORTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

O reconhecimento, por decisão judicial transitada em julgado, da prescrição do débito imputado por Acórdão desta Corte, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Lenice Lopes Mamedes**, do item II do Acórdão nº AC1-TC 00101/10, prolatado no Processo nº 00100/03, relativamente à cominação de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0158/2022-DEAD (ID nº 1190946), comunicou o que segue:

*Informamos que, em consulta aos autos e ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia, verificamos que o débito imputado a Lenice Lopes Mamedes no item II do Acórdão AC1-TC 00101/10, proferido no Processo n. 00100/03, foi objeto de cobrança da Execução n. 0000229-72.2013.8.22.0015, a qual se encontra arquivada definitivamente após sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e declarou resolvido o mérito, tendo transitado em julgado em 25.9.2021, conforme documentos acostados sob os IDs 1190664 a 1190667.*

3. É o relatório. Decido

4. Pois bem. Como visto, o Acórdão do TJRO (transitado em julgado em 25/09/2021) reconheceu a prescrição do débito (item II) imputado pelo Acórdão nº AC1-TC 00101/10 e extinguiu definitivamente a Ação de Execução Fiscal nº 0000229-72.2013.8.22.0015.

5. Dessa forma, por força da decisão judicial proferida no aludido processo de execução fiscal, à luz do art. 17, II, "a", da IN 69/20, determino a baixa de responsabilidade, em favor de **Lenice Lopes Mamedes**, quanto ao **débito** aplicado no **item II do Acórdão AC1-TC 00101/10**, exarado no Processo originário nº 00100/03.

6. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta Decisão no Diário Oficial do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, arquivando o presente PACED, haja vista não haver outros devedores, conforme atesta a Certidão de Situação dos Autos colacionada ao ID 1190670.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06228/17 (PACED)

INTERESSADO: Sebastião Marcelo de Oliveira

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão nº APL-TC 00034/02, proferido no processo (principal) nº 02967/98

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### DM 0163/2022-GP

MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Sebastião Marcelo de Oliveira**, do item II do Acórdão nº APL-TC 00034/02, prolatado no Processo nº 02967/98, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0140/2022-DEAD (ID nº 1182371), comunicou o que segue:

[...] Aportou neste Departamento o Ofício n. 0340/2022/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1181508, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas solicita deliberação quanto à possibilidade de baixa de responsabilidade do Senhor Sebastião Marcelo de Oliveira, referente à multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00034/02, proferido no Processo n. 02967/98, inscrito em dívida ativa sob a CDA n. 20070200014991, tendo em vista que a Execução Fiscal n. 0103880-57.2007.8.22.0007, ajuizada para cobrança da dívida, encontra-se arquivada desde 16/05/2014, após a não localização de bens passíveis de penhora.

Diante deste contexto, assinalou a Procuradoria que não localizou nenhuma movimentação processual capaz de interromper o prazo prescricional, dessa forma a questão é abarcada pelo instituto da prescrição da pretensão intercorrente pelo decurso de prazo quinquenal. [...]

3. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, a ação judicial de cobrança deflagrada para o cumprimento do item II (multa) do Acórdão nº APL-TC 00034/02 (Execução Fiscal nº 0103880-57.2007.8.22.0007), "encontra-se arquivada desde 16/05/2014", "após a não localização de bens passíveis de penhora", nos termos da decisão acostada ao ID nº 1181508.

4. Assim, considerando que se passaram mais de cinco anos desde o arquivamento da referida Execução Fiscal (16/05/2014) e tendo em vista a inexistência de bens em nome do devedor a fim de prosseguir com a cobrança, viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado. Isso porque,

operou-se no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita este TCE de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

5. Ante o exposto, **determino** a baixa de responsabilidade em favor **Sebastião Marcelo de Oliveira**, quanto à **multa** aplicada no **item II do Acórdão nº APL-TC 00034/02**, exarado no Processo originário nº 02967/98, considerando a incidência da prescrição intercorrente na execução fiscal.

6. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, e arquive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1181997.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

[\[1\]](#) Conforme ID nº 1181508, ratificado mediante consulta processual ao sítio eletrônico do TJRO, realizada por esta Presidência em 25/04/2022.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: SEI N. 1510/2022  
INTERESSADO: Leandro Fernandes de Souza (CPF n. 420.531.612-72 e OAB/RO 7.135)  
ASSUNTO: Pedido de Providências

0164/2022-GP

PETIÇÃO INTITULADA DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS DO ESTADO. INSURGÊNCIA QUANTO AO PERCENTUAL (14%) DEFINIDO POR LEI A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (LC Nº 1.100/21). EXONERAÇÃO DE QUATRO SERVIDORES PÚBLICOS ESPECÍFICOS, COMO SOLUÇÃO PARA A SANIDADE PREVIDENCIÁRIA, BEM COMO PARA A REDUÇÃO DESSA FRAÇÃO LEGAL. MEDIDA FLAGRANTEMENTE ILEGÍTIMA E INEFICAZ. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONHECIMENTO.

1. A petição intitulada de “pedido de providências”, que é determinada pela utilidade e necessidade, não deve ser conhecida, sob pena de contribuir para a oneração excessiva da máquina administrativa com o processamento de demanda inútil.

2. Os efeitos jurídicos, fiscais, contábeis e operacionais, para a equalização do déficit atuarial do RPPS do Estado, não se resolvem simplesmente com a exoneração específica de quatro servidores comissionados. Demais disso, esta Corte de Contas não constitui instância adequada para examinar o eventual inconformismo relativamente ao percentual de 14% definido, a título de contribuição previdenciária, pela LC nº 1.100/21.

3. Logo, diante da flagrante falta de interesse de agir, pressuposto de admissibilidade de qualquer requerimento perante à Administração Pública, inviável o conhecimento da demanda.

1. Trata-se de petição intitulada de “pedido de providências” protocolada pelo advogado Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO n. 7.135), endereçada à Presidência deste TCE/RO, em que se requer liminarmente:

[...] a adoção de medidas efetivas para conter o déficit atuarial no âmbito do RPPS de Rondônia, com a imediata redução de pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, dentre os quais, destacam-se: Edmilson de Sousa Silva, Alexandre de Sousa Silva, José Ernesto Almeida Casanovas e Fernando Soares Garcia, entre outros irmãos biológicos e amigos pessoais do Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA – grifos no original (pág. 03).

2. Determinou-se, por meio do despacho de ID 0392898, a remessa dos autos à Corregedoria Geral, sob o seguinte fundamento:

[...] O pedido do peticionante, bem como a fundamentação, possui relação com procedimentos em tramite na Corregedoria-Geral. Assim, o requerimento deve ser encaminhado ao Órgão Correicional, que já detém a expertise necessária para examinar a situação posta. Tal medida tem o potencial para agilizar a análise da matéria e evitar decisões conflitantes.

Ante o exposto, determino à Secretaria Executiva da Presidência que encaminhe o presente SEI à Corregedoria-Geral – grifou-se.

3. Entretanto, o e. Corregedor-Geral, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devolveu o feito a esta Presidência, uma vez que os servidores cujo vínculo se questiona têm com ele parentesco (ID 0400668).

4. Da leitura da petição intitulada como pedido de providência, verifica-se que o interessado busca a redução no percentual de 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, alegando que (pág. 02):

a) o art. 169, § 3º, inc. I, da CF/88, determina que os entes federativos devam reduzir em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos comissionados e funções de confiança para não exceder os limites estabelecidos em lei com a despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas;

b) a Lei Complementar n. 1.100, de 18.10.2021, “instituiu a contribuição previdenciária para aposentados e pensionistas, no percentual de 14% (quatorze por cento) sobre o montante de proventos que supere 3 (três) salários mínimos nacional, conforme previsto no art. 57, III, “a” do referido Diploma legal, enquanto houver déficit atuarial no âmbito do RPPS de Rondônia”; e,

c) “não podem os aposentados e pensionistas serem obrigados a pagar pelo rombo no RPPS de Rondônia, pois, como é cediço, os proventos de aposentadoria têm caráter alimentar, constituindo crime sua retenção dolosa, na forma do que rege o art. 7º, X, da Constituição da República”.

5. Nesse contexto, o interessado afirmou que (págs. 02 e 03):

a) “a retenção dolosa de proventos de aposentadoria é ato ilícito, assim reconhecido constitucionalmente (art. 7º, X: “Proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa”);

b) “Por se tratar de verba salarial, entendo que é totalmente incabível o desconto em folha de pagamento dos servidores aposentados e pensionistas”;

c) “deve-se priorizar a dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal, pois com o desconto da verba salarial, o aposentado fica sem meios até mesmo para sua sobrevivência e de sua família”; e

d) “a Lei Complementar nº 1.100, de 18 de Outubro de 2021 afronta diretamente a Constituição Federal (art. 7º, X) que proíbe veementemente a retenção dos proventos de aposentadoria, constituindo crime sua retenção dolosa, na forma do artigo 168 do Código Penal, em clara ofensa ao princípio constitucional da legalidade (art. 37 da CF/88). Até mesmo a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, arduamente conquistada após o tenebroso período da ditadura militar, é vista neste caso”.

6. E ao final, o interessado delimitou sua pretensão da seguinte forma (pág. 03):

[...] ISTO POSTO, requer de Vossa Excelência a adoção de medidas efetivas para conter o déficit atuarial no âmbito do RPPS de Rondônia, com a imediata redução de pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, dentre os quais, destacam-se: Edmilson de Sousa Silva, Alexandre de Sousa Silva, José Ernesto Almeida Casanovas e Fernando Soares Garcia, entre outros irmãos biológicos e amigos pessoais do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, nos termos do art. 169, parágrafo 3º, inc. I, da Constituição Federal – grifou-se.

7. É o relatório. Passo a decidir em juízo de prelibação, tendo em vista a devolução dos autos por força do Despacho CG 0400668.

I – Litigante contumaz ou habitual. Insistência em incomodar e prejudicar servidores e agentes públicos.

8. De início, é de se registrar que a presente petição intitulada como “pedido de providências” seria mais uma denúncia de suposta irregularidade ou ilegalidade a ser apurada por esta Corte de Contas, acaso não fosse a particularidade de ter sido subscrita pelo advogado Leandro Fernandes de Souza, doravante denominado de interessado.

9. É que o interessado, a todo o instante impulsiona este Tribunal de Contas com representações e denúncias desprovidas de provas, sempre com o intuito exclusivo de incomodar e prejudicar servidores públicos, Procuradores do Estado que atuam junto ao TCE/RO, os Procuradores do Ministério Público de Contas e os Conselheiros, cuja pretensão, na maioria esmagadora das vezes, é inadequada ou improcedente, a exemplo da presente petição intitulada como “pedido de providências”, conforme será adiante demonstrado.

10. A título de ilustração, em pesquisa realizada no sistema SEI desta Corte de Contas, verificou-se que somente nos anos de 2021/2022, o interessado ingressou com 62 (sessenta e dois) pedidos administrativos – petições, requerimentos ou recursos (doc. 01).

11. Já no sistema PCE – Processo de Contas eletrônico, entre os anos de 2014 a 2022, a pesquisa realizada em nome do interessado acusa a existência de 262 (duzentos e sessenta e dois) peticionamentos, englobando recursos inominados de toda a ordem (doc. 02).

12. No que diz respeito ao PJe de 1º Grau do TJ/RO foram encontrados, em nome do interessado (Leandro Fernandes de Souza), o total de 113 (cento e treze) resultados, consistentes em processos judiciais arquivados e em andamento .

13. Talvez, desde a instalação desta Corte de Contas em 27.05.1983 – passados, portanto, quase quatro décadas –, nenhum jurisdicionado movimentou tanto a máquina administrativa desta Corte com inúmeros expedientes inadequados quanto o interessado nos últimos sete anos (2016-2022). Nesse quesito, o interessado, provavelmente, é o campeão.

14. Lamentavelmente, esse título não lhe enaltece ou o glorifica. Ao revés disso, o cenário exposto lhe desengrandece. Afinal, o histórico dos argumentos colacionados em suas inúmeras peças protocolizadas é sempre o mesmo (repetido), injustificado e carregado de juízo de valor pessoal, sem qualquer efeito prático ou juridicamente apto para proporcionar alteração no mundo fático em seu favor. Tal situação denota o seu real intento, que, em verdade, é incomodar e



intimidar incessantemente toda e qualquer agente público que, em sua atuação funcional regular (manifestações, decisões ou julgamentos), de alguma forma, tenha contrariado os seus interesses individuais.

15. É certo que na esfera administrativa inexistente a obrigatoriedade relativamente ao pagamento de custas processuais (iniciais e finais), de preparo recursal ou, ainda, condenação em honorários de sucumbência, o que, de certa forma, facilita/estimula o impulsionamento da máquina pública. Porém, há limites para tal mobilização (máquina pública), tanto que o ordenamento jurídico prevê a possibilidade de cominação de reprimenda pecuniária no caso de provocação abusiva (desnecessária e demasiada), a exemplo da fixação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, à luz do (novo) Código de Processo Civil. Nesse sentido, vide as decisões proferidas nos processos (SEI) ns. 0018/2022 e 0165/2022.

16. Diferentemente, no Poder Judiciário, dada a necessidade, em regra, quanto ao pagamento de custas processuais, a despeito da alegação de hipossuficiência, a ausência de comprovação tem frustrada a pretensão do interessado no sentido da assistência judiciária gratuita, conforme faz prova a decisão proferida pelo Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto, em substituição ao e. Desembargador José Torres Ferreira, nos autos da ação rescisória n. 0807574-23.2021.8.22.0000, que indeferiu o pedido de justiça gratuita por não ter o interessado comprovado sua hipossuficiência, juntando contracheque do ano de 2017 na tentativa de induzir em erro aquela douta Relatoria, veja-se (doc. 03):

[...] No presente caso, em análise aos documentos apresentados, verifico que o autor, devidamente intimado para comprovar a sua hipossuficiência, juntou aos autos, dentre outros documentos, contracheque do mês de junho de 2017, bem como não apresentou declaração de imposto de renda. Logo não restou comprovada a alegada hipossuficiência.

Assim, a alegação de impossibilidade de recolher as custas processuais e o depósito prévio não se sustenta.

Deste modo, indefiro o pleito de gratuidade judiciária, devendo o autor no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas processuais e o depósito prévio, sob pena de deserção – grifou-se (doc. 03). – grifou-se.

17. Tais provas documentais (docs. 01, 02 e 03) revelam o perfil de litigante contumaz ou habitual do interessado que, em causa própria, faz o uso abusivo de novas demandas sem buscar a solução do conflito. Em verdade, a sua postura demonstra o claro propósito de postergar a efetividade da decisão que lhe foi desfavorável, bem como de incomodar e prejudicar todos aqueles que de alguma forma agiram contrariamente aos seus interesses pessoais, mesmo que os agentes envolvidos tenham atuado com higidez no âmbito de suas atribuições legais.

18. A propósito, como prova cabal do aludido – litigante contumaz e intenção meramente protelatória –, vale destacar a certidão de antecedentes processuais expedida pelo TJ/RO e anexada na Apelação Criminal n. 7030451-62.2021.8.22.0001, em que atesta a existência de 20 processos (incidentes) em 2º grau, cujas decisões monocráticas constantes em seu bojo se transcreve pela pertinência, confira-se (doc. 04):

1) [...] A bem dizer, a competência para apurar eventual prática de omissão funcional, tributada a membros do Tribunal de Contas do Estado, refoge ao âmbito deste Tribunal, que não funciona como órgão de controle daquela Corte.

Nesse contexto, ainda que discutível a competência que ora se fixa, por completa ausência de previsão regimental, indefiro a inicial, e o faço com lastro no art. 123, IV, do RITJ/RO (Pedido de Providências n. 0000528-84.2019.8.22.0000, Rel. Des. Daniel Lagos, j. 11.02.2019).

2) [...] LEANDRO FERNANDES DE SOUZA arguiu exceção de suspeição em face do Juiz de Direito FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO [...] Tributa a alegada suspeição em razão de a esposa do magistrado ser servidora da Corte de Contas, ocupando o cargo de Chefe de Gabinete da Presidência, de modo que não poderia figurar como testemunha, além de outros vícios processuais.

Nesta instância, o Excipiente protocolou novo pedido, agora de impedimento dos desembargadores Roosevelt Queiroz Costa, Gilberto Barbosa e Hiram Marques, por atuação nos MS n. 0802656-78.2018.8.22.0000 e 7031862-82.2017.8.22.0000, tributando equívocos na atuação dos julgadores a lhe importar prejuízo.

[...] Nessa perspectiva, é notória a extemporaneidade da exceção.

Posto isso, não conheço da arguição de suspeição/impedimento, por faltar-lhe pressuposto objetivo de tempestividade, decretando-lhe, por consequência, a extinção sem julgamento do mérito (Exceção de Suspeição n. 0003876-13.2019.8.22.0000, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, j. 24.08.2021).

3) [...] O advogado Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7135), postulando em causa própria, impetra habeas corpus com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal de Porto Velho/RO que não recebeu recurso de apelação interposto nos autos do processo n. 0015713-51.2018.8.22.0501.

[...] Com essas considerações, diante da ausência do preenchimento das condições específicas para o manejo desta ação constitucional, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 123, IV, do RITJRO (HC n. 0000651-48.2020.8.22.0000, Rel. Des. Miguel Mônico Neto, j. 13.02.2020).

4) [...] Leandro Fernandes de Souza impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho que deixou de receber seu recurso de apelação nos autos da exceção da verdade oposta no curso da ação penal privada que lhe move Fernando Soares Garcia.

[...] Isso posto, indefiro liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei n. 12.016/2009, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito (MS n. 0001104-43.2020.8.22.0000, Rel. Des. Osny Claro de Oliveira, j. 28.08.2020) – grifou-se (doc. 04).

19. No dia 24 de fevereiro do corrente ano, a 1ª Câmara Criminal do TJ/RO, ao julgar os embargos de declaração opostos por Leandro Fernandes de Souza, no Mandado de Segurança Criminal n. 0800744-41.2021.8.22.0000, relatado pelo e. Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal, deixou ressaltado em seu voto o caráter protelatório dos aclaratórios, veja-se (doc. 05):

[...] Trata-se de embargos de declaração opostos por LEANDRO FERNANDES DE SOUZA contra acórdão de ID 13069361 que, à unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos (ID 12439893).

[...] No caso em comento, vejo que são os terceiros embargos de declaração opostos por Leandro Fernandes de Souza, o que denota a clara intenção em rediscutir o mérito da decisão – ou seja, mais uma vez rediscutir a matéria fática já refutada pelo voto condutor do acórdão ora embargado.

Na verdade, percebe-se que o embargante está inconformado com o resultado do julgamento que confirmou a decisão a quo, pretendendo reabrir discussão em torno de questões decididas contrariamente ao seu respectivo interesse.

Ressalto, mais uma vez, que o embargante vem opondo diversas manobras protelatórias com a suscitação de preliminares e requerimentos de diligências impertinentes/protelatórias as quais foram indeferidas pelo juízo a quo.

Por fim, em que pese, na esfera penal não haver previsão de fixação de multa por litigância de má-fé, é perfeitamente possível o abuso de direito da parte, em razão da superveniência de inúmeros recursos com nítido caráter protelatório.

[...] Assim, uma vez exaurida a prestação jurisdicional que era da competência, e tendo em vista a natureza manifestamente protelatória desta insurgência, não conheço dos embargos de declaração e determino a imediata baixa dos autos à origem – grifou-se (doc. 05).

20. E mais. Nos autos da ação penal pública que o interessado responde perante a 1ª Vara Criminal de Porto Velho, pela prática do crime de denunciação caluniosa, previsto no art. 339 do CP, apresentou petição inominada requerendo a conversão do julgamento em diligência, objetivando sobrestar o feito e, com isso, postergar o seu julgamento, já que a instrução se encontra encerrada e os autos conclusos para sentença.

21. Instado, o douto Promotor de Justiça André Luiz Rocha de Almeida, em 09.03.2022, assim se manifestou (doc. 06):

[...] Trata-se de requerimento atípico e extemporâneo formulado pelo réu LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, o qual requer, em síntese, a conversão do julgamento em diligência, visando a sobrestar o feito até a juntada de documentos nos autos.

Aduz em seus argumentos que protocolou em data pretérita, perante a Secretaria Estadual de Saúde/SESAU, requerimento de cópias envolvendo todos os contratos de prestação de serviços celebrados entre o Estado de Rondônia e o Tribunal de Contas do Estado, assim como requereu a folha de ponto da servidora, ora vítima, Andressa Police Santos, mas, na ocasião, não se obteve qualquer resposta ao pleito.

Portanto, vem através da presente petição inominada e extemporânea requerer sejam cumpridas as mencionadas diligências e o sobrestamento do feito até que se cumpra.

[...] Ad initio, destaca-se que a defesa vem realizando procrastinação indevida do processo, lançando-se mão de diversas petições para evitar o julgamento do feito; afirmação consubstanciada no fato de que após encerrada a instrução (dia 27.10.2021), o réu já impetrou com 2 (dois) pedidos diversos, visando sobrestar o julgamento: em um primeiro momento apresentou em apartado uma “exceção de incompetência” e agora apresentou um “requerimento” de conversão do “julgamento em diligência”.

Frisa-se, ambas as petições foram realizadas após o encerramento da instrução processual, demonstrando o claro intuito protelatório.

Por outro lado, o presente pedido formulado pelo acusado está precluso (em sua modalidade temporal), vez que poderia ter sido formulado em data anteriormente oportuna; o réu já tinha conhecimento dos supostos “documentos” para a produção de prova, no entanto, quedou-se inerte no momento cabível. Com efeito, agora vem de forma extemporânea requisitar a realização das diligências, apesar da instrução do feito já ter sido encerrada. O pedido formulado pelo acusado não traz nenhuma prova superveniente ao feito, vez que a diligência já poderia ter sido realizada.

Ademais, destaca-se que os julgados trazidos à baila pelo acusado não se aplicam ao caso em tela, vez que naquelas situações a defesa logrou em demonstrar prova superveniente, desprovida de qualquer pedido manifestamente protelatório e/ou tumultuário, situação que não se amolda ao pedido formulado pelo réu – grifou-se.

22. O Desembargador Gilberto Barbosa ao proferir decisão no Mandado de Segurança n. 0802656-78.2018.8.22.0000, também destacou o intuito protelatório que alimenta o interessado com a interposição de recursos inadmissíveis ou inadequados, veja-se (doc. 07):

[...] Leandro Fernandes de Souza, postula efeito suspensivo à execução de multa equivalente a cinco por cento do valor atualizado da causa e que lhe foi imposta em razão do entendimento que embargos de declaração tiverem propósitos procrastinatórios, id. 12440870.

[...] Considerando a interposição de seguidos embargos de declaração com vistoso intuito protelatório, ao postulante foi imposta multa de cinco por cento do valor atribuído à causa no mandado de segurança.

[...] Ante o exposto, considerando que não teve início a fase de cumprimento do acórdão, não conheço do pedido de efeito suspensivo à execução da multa imposta – (doc. 07) - grifou-se.

23. Como se percebe diante de toda a prova documental, resta evidente a litigância compulsiva do interessado em movimentar desnecessariamente a máquina pública, nas suas variadas esferas, incluindo o Poder Judiciário, o que mais uma vez emerge por meio da presente petição intitulada de “pedido de providências”, cuja pretensão é a exoneração específica de quatro servidores, sendo que dois servidores são irmãos do Corregedor-Geral deste Tribunal e os outros dois são destinatários contínuos de representações.

24. A prova de que o interessado insiste em prejudicar servidores e agentes públicos reside na representação protocolada perante o Ministério Público de Rondônia em que se noticiou suposta irregularidade quanto à remuneração de Procuradores do Estado que atuam no TCE/RO, de Procuradores do Ministério Público de Contas e dos Conselheiros do Tribunal de Contas, dentre eles, o Corregedor.

25. Sobre o assunto, em 01.07.2021, o d. Procurador-Geral de Justiça, Dr. Ivanildo de Oliveira, determinou o arquivamento do procedimento n. 2020001010018706 por não vislumbrar medidas investigativas a serem adotadas e afirmou expressamente que o interessado Leandro Fernandes de Souza (doc. 08):

- a) utiliza de “litigância indevida com intenção em converter a máquina judiciária em puro e simples instrumento de sua cólera”;
- b) “sem qualquer tipo de fundamento, como evidente e notório motivo de perseguir e dissuadir processualmente a inúmeros agentes públicos”; e
- c) “o sistema jurídico não pode tolerar a má-fé e a intenção de ofender” (doc. 08):

26. Confira-se o contexto da decisão de arquivamento:

[...] Contudo vale aqui ressaltar que a conduta do sr. LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, que é caracterizada pelo constante uso de litigância indevida, de modo que resta clara sua intenção em converter a máquina judiciária em puro e simples instrumento de sua cólera.

No mesmo sentido, foram promovidos arquivamentos do feito n. 2019001010006646 (fls. 97/99), e feito n. 2021001010002611 (fls. 100/102), ambos analisados pela 8ª Promotoria de Justiça, com representações patrocinadas pelo mesmo denunciante.

Somam-se ao seu histórico, diversas denúncias a este Parquet, sem qualquer tipo de fundamento, com evidente e notório motivo de perseguir e dissuadir processualmente a inúmeros agentes públicos dos órgãos citados nesta representação.

De todo modo, foi juntado pelo TCE, em capítulo separado (fls. 57/60), as ações antecedentes que dizem respeito as perseguições deflagradas pelo denunciante contra agentes públicos.

O sistema jurídico não pode tolerar a má-fé e a intenção de ofender (doc. 08). – grifou-se.

27. Realmente, como o próprio d. Procurador-Geral de Justiça do MP/RO, Ivanildo de Oliveira, deixou ressaltado, o histórico do interessado, dada a existência de diversas denúncias infundadas, evidencia o notório motivo de perseguir inúmeros agentes públicos desta Corte de Contas, inclusive o Corregedor.

28. Outra prova dessa afirmação é o processo SEI n. 3.695/20, autuado como Procedimento de Averiguação Preliminar, em que o interessado representou o servidor José Ernesto Almeida Casanovas, ocupante de cargo comissionado, alegando violação ao Código de Ética dos Servidores do TCE/RO, por eventual incompatibilidade com o exercício da advocacia.

29. Igualmente, é o Procedimento de Averiguação Preliminar (SEI) n. 6.129/21, em relação ao servidor Fernando Soares Garcia, no qual o interessado, desde o ano de 2016, o persegue e o intimida com representações, postulando o seu afastamento do cargo sob a prática de suposta conduta infracional, indisciplinar e incompatível com o exercício da advocacia.

30. Como se denota, os servidores públicos José Ernesto Almeida Casanovas e Fernando Soares Garcia, ocupantes de cargos comissionados, continuamente, são destinatários de representações disciplinares protocoladas na Corregedoria pelo interessado, ao passo que os servidores públicos Edmilson de Sousa Silva e Alexandre de Sousa Silva, mesmo sendo servidores efetivos, constantemente, são mencionados em representações das mais diversas, ante a existência de relação parental com o Corregedor, o que revela a obsessiva vontade do interessado de perseguição.

31. Nesse sentido transcreve-se o quanto narrado na petição intitulada de “pedido de providências”, confira-se:

[...] venho, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, na melhor forma de direito, formular o presente Pedido de Providências com pedido de liminar requerendo a adoção de medidas efetivas para conter o déficit atuarial no âmbito do RPPS de Rondônia, com a imediata redução de pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, dentre os quais, destacam-se: Edilson de Sousa Silva, Alexandre de Sousa Silva, José Ernesto Almeida Casanovas e Fernando Soares Garcia, entres outros irmãos biológicos e amigos pessoais do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA – grifou-se.

32. De fato, o interessado, desde o ano de 2016, busca intimidar e prejudicar o Corregedor deste Tribunal com a propositura de ação judicial, representações, denúncias e pedidos de providências, estes sempre infundados, atribuindo dolosa e indevidamente, a prática de crime e de ato de improbidade administrativa, movimentando, portanto, desnecessariamente, os entes estatais como o Poder Judiciário, o Ministério Público de Rondônia e este TCE/RO.



33. Prova dessa afirmação é a ação penal pública n. 7030453-32.2021.8.22.0001 movida pelo Ministério Público Estadual contra o interessado, pela prática do crime previsto no art. 339, caput, (5 vezes), na forma do art. 70, ambos do Código Penal, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal de Porto Velho/RO (doc. 09), cujo processo atualmente se encontra concluso para sentença.

34. Consta da denúncia que “no dia 8.1.2020, por volta das 11h25min, no interior do Ministério Público de Rondônia, situado nesta Cidade e Comarca, o denunciado Leandro Fernandes de Souza, deu causa à instauração de procedimento investigatório, contra as vítimas Edilson de Sousa Silva (Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, Tiago Cordeiro Nogueira, Addressa Police dos Santos e Maria Jarina de Souza Manoel, imputando-lhes atos ímprobos sabendo que eram falsos” – negritou-se (doc. 09).

35. Outra prova contumaz que confirma a vontade ilegítima do interessado, é a denúncia formulada junto ao Ministério Público de Rondônia, por duas vezes – uma no ano de 2016 e outra em 2017 –, acerca da existência de suposto nepotismo envolvendo o nome do Corregedor, que, à época, estava no exercício da Presidência deste TCE/RO, e seus irmãos Edmilson de Sousa Silva e Alexandre de Sousa Silva, justamente os mesmos servidores públicos citados neste “pedido de providências”, cuja pretensão é a exoneração deles, o que somente reforça o cenário de incomodação há mais de 6 (seis) anos.

36. Pela pertinência, transcrevem-se trechos da decisão de arquivamento, proferida pelo então Procurador-Geral de Justiça, Airton Pedro Marin Filho, veja-se (doc. 10):

[...] Trata-se de representação apócrifa, nos mesmos termos da representação protocolada, em 8/7/2016, neste Órgão Ministerial, registrada sob o nº 20160010100146666, aduzindo a prática de ato de nepotismo pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, em razão de seus irmãos Alexandre de Sousa Silva e Edmilson de Sousa Silva ocuparem cargo em comissão na Corte de Contas Estadual.

[...] Consta do feito de nº 2016001010014666, que o Conselheiro Edilson de Sousa Silva foi nomeado membro da Corte de Contas Estadual em 17/11/2005, enquanto seus irmãos, Alexandre de Sousa Silva foi nomeado para o cargo comissionado de Assessor Técnico em 10/7/1997; Edmilson de Sousa Silva foi nomeado para o cargo comissionado de Assessor de Conselheiro nomeado em 5/8/2005; Hilário Pereira da Silva Neto, servidor efetivo da Corte de Contas de Agente de Controle Externo, foi nomeado para o cargo em comissão de Secretário de Gabinete em 1º/8/2001, e Jessé de Sousa Silva, servidor efetivo desde 23/12/1995, ocupa cargo em comissão de Assessor Técnico.

Assim, antes do atual Presidente do Tribunal de Contas se tomar um dos sete membros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, seus irmãos faziam parte do quadro administrativo da Corte de Contas, portanto, não havendo que se falar em ingerência do Conselheiro na nomeação de seus irmãos para cargos em comissão, tampouco em afronta a Súmula Vinculante nº 13.

No mais, não custa pontuar que anterior as representações anônimas, a possível ocorrência de nepotismo na Corte de Contas foi objeto de análise no Procedimento Preparatório registrado sob o nº 2010001010003967, no qual constava relatório produzido pelo Ministério Público de Contas, em que se mencionava que os irmãos do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, ocupavam cargos em comissão.

Frise-se, que o mencionado procedimento foi arquivado, mediante homologação do Conselho Superior do Ministério Público, pois a despeito de existirem parentes ocupando cargos comissionados na Corte de Contas, sob o fundamento de que não se vislumbrou, em nenhum dos casos, vínculo de subordinação/hierarquia entre os parentes e, em outras situações, por se tratar de servidores ocupantes de cargos efetivos ou em razão das nomeações terem ocorrido em momento anterior a nomeação do agente público parâmetro da incompatibilidade e do casamento ou união estável, situações estas albergadas pelo artigo 11, § 5º, da Constituição do Estado de Rondônia.

Como já exposto alhures, representação anônima e nos mesmos termos da presente foi arquivada, ante a ausência de justa causa para continuidade das investigações. Some-se, ainda, que a presente notícia apócrifa não trouxe documentos novos que justifiquem o desarquivamento de qualquer dos procedimentos anteriores que apuraram a possível prática de nepotismo no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Ante todo o exposto, indefiro de plano a presente representação apócrifa, nos termos do art. 4º da Resolução nº 005/2010 - CPJ4, em virtude da ausência de provas novas que justifiquem o desarquivamento dos feitos anteriores.

Extraia-se cópia desta decisão e junte-se no procedimento nº 2016001010014666, mantendo-se o seu arquivamento – grifou-se (doc. 10).

37. Dessa decisão, o ora interessado interpôs Recurso Administrativo, descobrindo-se o verdadeiro autor das denúncias apócrifas, cuja relatoria foi distribuída ao Procurador de Justiça Charles Tadeu Anderson e, levado a julgamento, foi desprovido à unanimidade pelo Colégio de Procuradores (doc. 10).

38. Ressalte-se que a cópia integral desse procedimento (incluso doc. 10) foi anteriormente colacionado pelo próprio interessado Leandro Fernandes de Souza no processo SEI n. 1.428/2022, que trata do Recurso de Reconsideração por ele interposto e não conhecido em juízo de admissibilidade.

39. Anote-se que a cópia integral do processo SEI n. 1.428/2022 foi encaminhada ao então Procurador-Geral de Justiça, Ivanildo de Oliveira, por intermédio do Ofício n. 5/2022/CG/TCERO, de 31.03.2022 (doc. 11), para a adoção de eventuais providências no tocante às imputações feitas pelo interessado ao Procurador de Justiça Charles Tadeu Anderson, que foi relator do Recurso Administrativo.

40. Com efeito, é nítida a intenção do interessado em prejudicar as pessoas que contrariam as suas aspirações, perseguindo-as insistentemente com a apresentação de denúncias, representações, pedidos de providências – e até ações judiciais –, sempre repetindo os mesmos fatos, os quais na maioria das vezes, já foram exaustivamente analisados e decididos pela autoridade competente.

41. Tal desiderato somente vem demonstrar a sua conduta dolosa, reiterada e obsessiva de ameaçar, incomodar, perturbar, intimidar e invadir a privacidade das pessoas que, repita-se, de alguma forma contrariou os seus anseios pessoais, mesmo que cada qual tenha atuado dentro de suas atribuições legais.

42. Feitas essas considerações iniciais, passo ao exame de admissibilidade do “pedido de providências”.

II – Da petição intitulada como “pedido de providências”. Contribuição previdenciária para aposentados. Lei Complementar. Exoneração de servidores. Inadmissibilidade.

43. O interessado, por ser servidor inativo (egresso desta Corte de Contas), entende que está sendo “obrigado a pagar o rombo no RPPS de Rondônia”, em razão da Lei Complementar Estadual n. 1.100, de 18.10.2021 ter instituído “a contribuição previdenciária para aposentados e pensionistas, no percentual de 14% (quatorze por cento) sobre o montante de proventos que supere 3 (três) salários mínimos nacional, conforme previsto no art. 57, III, “a” do referido Diploma legal, enquanto houver déficit atuarial no âmbito do RPPS de Rondônia”.

44. Assim, a situação fático-jurídica relativamente à contribuição previdenciária no percentual definido pela mencionada lei complementar, sob a ótica do interessado, seria simplesmente solucionada com a redução dos cargos em comissão exercidos pelos servidores Edmilson de Sousa Silva, Alexandre de Sousa Silva, José Ernesto Almeida Casanovas e Fernando Soares Garcia.

45. Denota-se, pois, que, na visão do interessado, os efeitos jurídicos, fiscais, contábeis e operacionais, para a equalização do déficit atuarial do RPPS do Estado, resolvem-se simplesmente com a exoneração específica de quatro servidores comissionados TCE/RO, cujos nomes foram expressamente declinados pelo interessado, dentre os mais de 500 servidores ativos existentes.

46. É possível se extrair do arrazoado que a verdadeira preocupação do interessado não é com a sustentabilidade fiscal e previdenciária do Estado, mas tão somente com a exoneração de tais servidores públicos, cuja roupagem seriam os descontos previdenciários de seus proventos.

47. Dada a circunstância, portanto, inviável o conhecimento da pretensão formulada pelo interessado, sob pena de contribuir para a oneração excessiva da máquina administrativa com o processamento de demanda inútil.

48. Com efeito, detendo-me no campo estritamente processual, a primeira razão que conduz ao não conhecimento do presente expediente reside na incompetência desta Corte de Contas para declarar a inconstitucionalidade da mencionada lei complementar com efeitos erga omnes, o que denota a flagrante ausência de interesse de agir.

49. É que o interessado atrela o seu (suposto) direito contrariamente aos ditames impostos pela Lei Complementar n. 1.100, de 18.10.2021, de maneira que o seu inconformismo com o desconto no percentual de 14%, a título de contribuição previdenciária, deveria ser buscado no âmbito judicial e por meio de ação direta de inconstitucionalidade (a ser proposta por um de seus legitimados legais), padecendo de competência esta Corte de Contas para dirimir a questão ventilada em sua peça.

50. Segundo, porque o interessado não colacionou qualquer prova hábil e efetiva acerca do alegado “déficit atuarial do Regime Próprio da Previdência Social do Estado”. Aliás, o pleito restou instruído com a cópia (integral) da Lei Complementar Estadual n. 1.100 de 18 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado – Atos do Poder Executivo, da carteira da OAB/RO, da carteira de habilitação, do contracheque, bem como da conta da unidade consumidora de energia n. 20/32967-2, referente ao mês de novembro de 2021, no valor de R\$ 360,04.

51. De fato, o interessado, ao alegar a existência de déficit atuarial do RPPS do Estado, despreza por completo eventual estudo técnico elaborado com base em normas dos benefícios previdenciários, bases cadastrais dos servidores vinculados e, sobretudo, as bases atuariais em que se pondera variáveis futuras como expectativa de vida, estimativa de inflação e taxa de juros, a fim de que ao término da avaliação possam ser apontados os meios para fazer frente aos custos normais e suplementares.

52. Como se vê, o tema é muito mais complexo para ser solucionado pelos entes públicos do que a simples exoneração de quatro servidores comissionados como almeja o interessado.

53. E ainda que se admitisse por meio desse “pedido de providências” adentrar ao mérito do déficit financeiro do RPPS do Estado, na busca pelo equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, seria necessário pressupor que os recursos aportados ao RPPS sejam suficientes para o pagamento das obrigações futuras, a curto e longo prazo ao invés de simplesmente exonerar os quatro servidores públicos indicados.

54. Portanto, a despeito da louvável preocupação com o déficit atuarial do RPPS, a flagrante impossibilidade jurídica da solução divisada pelo interessado – consubstanciada tão somente na exoneração de (apenas) quatro servidores comissionados e nominados por ele –, não contribui para o processamento da demanda.

55. A terceira e a última razão para o não conhecimento da presente pretensão intitulada como “pedido de providências”, está ligada à anterior, pois para a exoneração dos quatro servidores públicos indicados pelo interessado, com respaldo no art. 169, §3º, inc. I, da CF/88, faz-se necessária a demonstração do comprometimento da receita corrente líquida do Estado com a despesa com pessoal, à luz do limite regulamentado pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que nem de longe restou demonstrado ou sequer alegado.

56. Com efeito, o interessado se limita a pleitear a aplicação do dispositivo constitucional, sem ofertar qualquer elemento juridicamente apto a amparar a sua pretensão, tanto que sequer se esforçou para articular argumento no sentido de vincular a medida requestada às exigências legais, no intuito de demonstrar eventual desídia ou mora por parte da Administração frente às obrigações imposta por lei. Aliás, a Constituição Federal não manda reduzir em 20% o número de cargos em comissão, mas sim o gasto com o servidor público, situação diametralmente oposta, o que reforça que a intenção do interessado com o “pedido de providências” é unicamente de intimidar e prejudicar os mencionados servidores, conforme exposto ao longo desta decisão, por possuírem algum vínculo com o Conselheiro Corregedor.

57. Em face de todo o exposto, ao tempo em que determino a juntada de 11 (onze) documentos, decido:

58. I – Não conhecer da presente petição intitulada de “pedido de providências”, protocolada pelo advogado Leandro Fernandes de Souza, em razão da flagrante falta de interesse de agir, o que denota o não atendimento dos requisitos de admissibilidade;

59. II – Intimar Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7.135) desta decisão, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 40, da Resolução n. 303/2019-TCE/RO ;

60. IV – Dar ciência desta decisão aos 4 (quatro) servidores mencionados pelo interessado, quais sejam: José Ernesto Almeida Casanovas; Fernando Soares Garcia; Edmilson de Sousa Silva e Alexandre de Sousa Silva para, acaso queiram, adotarem as medidas pertinentes;

61. V – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens instantâneas para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário e archive-se.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

Conselheiro PAULO CURI NETO  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05085/17 (PACED)

INTERESSADO: Roberto Teixeira Costa

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão nº AC2-TC 00042/08, proferido no processo (principal) nº 02248/05

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### DM 0166/2022-GP

MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Roberto Teixeira Costa**, do item II do Acórdão nº AC2-TC 00042/08<sup>[1]</sup>, prolatado no Processo nº 02248/05, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0139/2022-DEAD (ID nº 1182329), comunicou o que segue:

[...] Aportou neste Departamento o Ofício n. 0330/2022/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1181370, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas solicita deliberação quanto à possibilidade de baixa de responsabilidade do Senhor Roberto Teixeira Costa, referente à multa cominada no item III do Acórdão AC2-TC 00042/08, proferido no Processo n. 02248/05, inscrito em dívida ativa sob a CDA n. 201000200043200, tendo em vista que a Execução Fiscal n. 0005606-34.2011.8.22.0002, ajuizada para cobrança da dívida, encontra-se suspensa desde 09/04/2012 para que aguardasse o decurso do prazo de prescrição intercorrente, tendo em vista que não foi localizado bens do devedor, além disso, ressalta que independente disso, há informações do falecimento do jurisdicionado. [...]

3. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, a ação de execução fiscal proposta para o cumprimento do item II do Acórdão nº AC2-TC 00042/08, foi suspensa em 09/04/2012, para aguardar o pagamento ou aparecimento de bens do devedor passíveis de penhora.

4. Segundo o órgão de consultoria jurídica, independentemente disso, “há informações do falecimento do jurisdicionado”, razão pela qual solicita a baixa de responsabilidade do senhor **Roberto Teixeira Costa** quanto à multa que lhe fora cominada (item II do Acórdão nº AC2-TC 00042/08). Como prova dessa afirmação a PGETC anexou ao seu pedido o extrato proveniente de consulta ao sistema SPJe desta Corte, deixando, todavia, de juntar aos autos a cópia da certidão de óbito do imputado.

5. Em que pese a ausência do referido documento comprobatório, considerando que se passaram mais de 5 (cinco) anos desde a suspensão da ação de execução (em 09/04/2012) sem que fosse possível localizar bens em nome do devedor a fim de prosseguir com a cobrança e tendo em vista que nenhuma outra medida objetivando o cumprimento da obrigação imposta foi adotada, viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado. Isso porque, operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita este TCE de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

6. Registre-se, ademais, que em consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJRO, esta Presidência verificou que a ação de Execução Fiscal nº 0005606-34.2011.8.22.0002, foi arquivada definitivamente em 18/04/2022, o que reforça o encaminhamento aqui proposto.

7. Ante o exposto, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Roberto Teixeira Costa**, quanto à multa imposta no **item II do Acórdão nº AC2-TC 00042/08**, proferido no Processo nº 02248/05, considerando a incidência da prescrição intercorrente na execução fiscal.

8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, e arquive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1181940.

Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

[1] Muito embora o DEAD, na Informação nº 0139/2022-DEAD (ID nº 1182329), e a SPJ, na Certidão de Situação dos Autos (ID nº 1181940), tenham feito alusão ao "item III", trata-se, diversamente do informado, do "item II", conforme redação do Acórdão nº AC2-TC 00042/08 (ID nº 519836, fls. 17-21).

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 6/GABPRES, de 31 de maio de 2021.

Retifica a Portaria n. 3/GABPRES/2021.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e

CONSIDERANDO a necessidade de alteração da Portaria n. 12 de 3.1.2020, que regulamenta o processo seletivo de cargo em comissão, para incluir esse novo parâmetro de seleção;

RESOLVE:

Art. 1º Retificar a Portaria n. 3/GABPRES, de 19 de abril de 2021, publicada no DOeTCE-RO n. 2334 ano XI de 20.4.2021, que acrescenta o art. 13-A à Portaria n. 678, de 5/10/2018.

Onde se lê: "Art. 1º Acrescentar o art. 13-A à Portaria n. 678, de 5/10/2018, com a seguinte redação:

Art. 13-A. As unidades gestoras poderão utilizar, mediante autorização do Presidente, os bancos de profissionais constantes de programas de atração e pré-seleção de pessoas conduzidos por instituições sem fins lucrativos, dedicadas a apoiar projetos e políticas no setor público, para o recrutamento externo de pessoas para nomeação em cargo em comissão.

Parágrafo único. A unidade gestora demandante, após a indicação dos candidatos pré-selecionados pela instituição parceira, deverá realizar análise curricular e entrevistas com os indicados, de modo a atestar as competências necessárias ao desempenho das funções."

Leia-se: "Art. 1º Acrescentar o art. 12-A à Portaria n. 12, de 3/1/2020, com a seguinte redação:

Art. 12-A. As unidades gestoras poderão utilizar, mediante autorização do Presidente, os bancos de profissionais constantes de programas de atração e pré-seleção de pessoas conduzidos por instituições sem fins lucrativos, dedicadas a apoiar projetos e políticas no setor público, para o recrutamento externo de pessoas para nomeação em cargo em comissão.

Parágrafo único. A unidade gestora demandante, após a indicação dos candidatos pré-selecionados pela instituição parceira, deverá realizar análise curricular e entrevistas com os indicados, de modo a atestar as competências necessárias ao desempenho das funções."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro PAULO CURI NETO  
Presidente

### PORTARIA

Portaria n. 180, de 26 de abril de 2022.

Designa Equipe de Fiscalização - fase de planejamento para levantamento em auditoria e dá outras providências.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo item 2.3 da Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

Considerando o Processo SEI n. 002312/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores MANOEL FERNANDES NETO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 275, DALTON MIRANDA COSTA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 476, e DAYRONE PIMENTEL SOARES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 523, para realizarem, sob a coordenação do primeiro, no período de 1º.5 a 30.6.2022, a fase de planejamento do Levantamento na Secretaria Estadual de Desenvolvimento Estadual - SEDAM, com o escopo a ser definido na etapa de planejamento, pela equipe de auditoria, com base em análise de risco, objetivando o cumprimento da proposta de fiscalização inserida no Plano Integrado de Controle Externo - PICE (2022-2023) da Secretaria Geral de Controle Externo.

Art. 2º Designar o servidor BRUNO BOTELHO PIANA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 504, ocupante do cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas, para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos integrantes da equipe de fiscalização, bem como validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotados pelo TCE/RO.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.5.2022.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

---

## PORTARIA

Portaria n. 181, de 26 de abril de 2022.

Designa Equipe de Fiscalização e dá outras providências.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 002355/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores JOSÉ AROLDI COSTA CARVALHO JÚNIOR, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 522, e MARIA ERILÚCIA SOARES FERREIRA RENDEIRO RECHARDSON, Auxiliar de Controle Externo, cadastro n. 72, para, sob a coordenação do primeiro, no período de 29.4 a 29.7.2022, comporem a equipe técnica que visa a auditoria do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - Siafic.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 29.4.2022.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

---

## PORTARIA

Portaria n. 178, de 25 de abril de 2022.

Dispensa e designa membra de Grupo de Trabalho.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I do artigo 3º da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019,



Considerando o Processo SEI n. 008536/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora GABRIELLA RAMOS NOGUEIRA, Assessora Técnica, cadastro n. 990751, como membra do Grupo de Trabalho Intersetorial, instituído por meio da Portaria n. 423 de 24.11.2021, publicada no DOeTCE-RO - n. 2483 ano XI de 29.11.2021, em substituição à NATHALIA VITACHI, Assessora Técnica, cadastro n. 990817.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 162, de 08 de abril de 2022.

Designa servidor substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 009754/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor CLODOALDO PINHEIRO FILHO, Analista Administrativo, cadastro n. 374, ocupante do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Contabilidade, para, no período de 11 a 20.4.2022, substituir o servidor ALEX SANDRO DE AMORIM, Técnico Administrativo, cadastro n. 338, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 11.4.2022.

(assinado eletronicamente)  
CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

### Extratos

#### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 03/2019

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A CLARO. S.A.

DO PROCESSO SEI - 001515/2018

DA ALTERAÇÃO

O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar os Itens 2 e 5, ratificando os demais Itens pactuados, mantendo-se a cláusula resolutiva do item 5.1.2.

DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Inserir-se ao contrato o valor de R\$ 16.829,80 (dezesesseis mil, oitocentos e vinte e nove reais e oitenta centavos), referente a prorrogação do ajuste pelo período de 06 (seis) meses. Portanto, o Item 2 passa a ter a seguinte redação:

"2.1. O valor global da despesa com a execução do presente contrato (grupos 02 e 03) importa em R\$ 112.193,70 (cento e doze mil e cento e noventa e três reais e setenta centavos).

2.1.1. O valor global acima refere-se à importância de R\$ 36.459,60 (trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos), estabelecida para a vigência inicial de 12 (doze) meses, mais a importância de R\$ 33.659,60 (trinta e três mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos) ajustada para o período de prorrogação por 12 (doze) meses, que foi acrescido por meio do Primeiro Termo Aditivo, mais R\$ 16.829,80 (dezesesseis mil oitocentos e vinte e nove reais e oitenta centavos) referente a prorrogação do ajuste pelo período de 06 (seis) meses via Segundo Termo Aditivo, mais R\$8.414,90 (oito mil e quatrocentos e quatorze reais e noventa centavos) referente a prorrogação do ajuste pelo período de 03 (três) meses via Terceiro Termo Aditivo, mais R\$ 16.829,80 (dezesesseis mil oitocentos e vinte e nove reais e oitenta centavos) referente a prorrogação do ajuste pelo período de 06 (seis) meses via Quarto Termo Aditivo, e mais R\$ 16.829,80 (dezesesseis mil oitocentos e vinte e nove reais e oitenta centavos) referente a prorrogação do ajuste pelo período de 06 (seis) meses via Quinto Termo Aditivo.

2.2. Nos valores acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

#### DA VIGÊNCIA

Prorroga-se o ajuste por 06 (seis) meses. O Item 5.1 passa a ter a seguinte redação:

"5.1. A vigência do presente contrato será de 45 (quarenta e cinco) meses, iniciando-se em 29.01.2019, nos termos do inciso II do art. 57, da Lei n. 8.666/93.

5.1.1. O contrato foi estabelecido, inicialmente, por 12 (doze) meses, sendo prorrogado por 12 (doze) meses via Primeiro termo aditivo, mais 06 (seis) meses via Segundo Termo Aditivo, mais 03 (três) meses via Terceiro Termo Aditivo, mais 06 (seis) meses via Quarto Termo Aditivo, e mais 06 (seis) meses via Quinto Termo Aditivo, já abrangidos no prazo total de vigência acima.

5.1.2. Concluída a licitação do objeto, em andamento nesta Administração, com a consequente formalização de novo contrato, suprimindo a necessidade dos serviços contratados por este instrumento em prazo anterior ao fim de sua vigência, o contrato será rescindido de pleno direito, com prévia notificação, garantindo-se os direitos pelas obrigações já adimplidas pela CONTRATADA."

ASSINAM – A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor CRISTIANO MARCELO DA SILVA, representante legal da empresa CLARO S.A.

DATA DA ASSINATURA – 26/04/2022.

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

**PROCESSO:** SEI N. 1702/2022

**INTERESSADO:** Leandro Fernandes de Souza (CPF n. 420.531.612-72 e OAB/RO 7.135)

**ASSUNTO:** Pedido de Providências

**ÓRGÃO JULGADOR:** Corregedoria Geral

**DECISÃO N. 59/2022-CG**

**PETIÇÃO INTITULADA DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS DO ESTADO. PRETENSÃO DE EXONERAÇÃO DE SERVIDORA PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO.**

1. Não se conhece de petição intitulada de “pedido de providências”:

a) por ausência de prova a acerca do alegado “*déficit atuarial do Regime Próprio da Previdência Social do Estado*;

b) pela incompetência desta Corte de Contas para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021 com efeitos *erga omnes*; e

c) por ausência de comprovação do comprometimento da receita líquida do Estado com despesa com o pessoal à luz do limite prudencial regulamentado pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**EQUALIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS DO ESTADO. EXONERAÇÃO DE DOIS SERVIDORES QUE POSSUEM RELAÇÃO PARENTAL COM MEMBRO DA CORTE DE CONTAS. MATÉRIA SUPERADA. PRECEDENTE. DECISÃO N. 0164/2022-GP PROFERIDA NO SEI N. 1510/2022.**

2. De acordo com a Decisão n. 0164/2022-GP proferida no SEI n. 1510/2022, consubstanciado em idêntico “*pedido de providências*” protocolado pelo ora interessado, a equalização do déficit atuarial do RPPS do Estado não se resolve com a exoneração específica de dois servidores que possuem relação parental com membro da Corte de Contas.

3. Matéria superada por força do precedente.

1. Trata-se de petição intitulada de “*pedido de providências*” protocolada pelo advogado Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO n. 7.135), endereçada à Presidência deste TCE/RO, em que se requer liminarmente:

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

1

Documento de 17 pág(s) assinado eletronicamente por Edilson S. Silva e/ou outros em 26/04/2022.  
Autenticação: EAEB-DBGD-EADD-JIKD no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

[...] a extinção do cargo de Assessoria de Cerimonial para conter o déficit atuarial no âmbito do RPPS de Rondônia, com a *imediata* **redução** de pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, dentre os quais, destacam-se: **Mônica Ferreira Mascetti Borges**, esposa do juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho, FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO, bem como **Edmilson de Sousa Silva e Alexandre de Sousa Silva**, entres outros irmãos biológicos do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, como manda a legislação – grifos no original<sup>1</sup>.

2. O Presidente desta Corte de Contas, e. Conselheiro Paulo Curi Neto, por meio do despacho de fl. 40<sup>2</sup>, determinou a remessa dos autos a esta Corregedoria Geral, sob o seguinte fundamento, veja-se:

[...] O pedido do peticionante, bem como a fundamentação, possui relação com procedimentos em tramite na Corregedoria-Geral. **Assim, o requerimento deve ser encaminhado ao Órgão Correicional, que já detém a expertise necessária para examinar a situação posta. Tal medida tem o potencial para agilizar a análise da matéria e evitar decisões conflitantes.**

Ante o exposto, **determino** à Secretaria Executiva da Presidência que encaminhe o presente SEI à Corregedoria-Geral – grifou-se.

3. Da leitura da petição intitulada como pedido de providência verifica-se que o interessado busca redução no percentual de 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, alegando que<sup>3</sup>:

a) o art. 169, § 3º, inc. I, da CF/88, determina que os entes federativos devam reduzir em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos comissionados e funções de confiança para não exceder os limites estabelecidos em lei com a despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas;

b) a Lei Complementar n. 1.100, de 18.10.2021<sup>4</sup>, “*instituiu a contribuição previdenciária para aposentados e pensionistas, no percentual de 14% (quatorze por cento) sobre o montante de proventos que supere 3 (três) salários mínimos nacional, conforme previsto no art. 57, III, “a” do referido Diploma legal, enquanto houver déficit atuarial no âmbito do RPPS de Rondônia*”, e,

c) “*não podem os aposentados e pensionistas serem obrigados a pagar pelo rombo no RPPS de Rondônia, pois, como é cediço, os proventos de*

<sup>1</sup> ID 1170256, pág. 4.

<sup>2</sup> ID 0394794

<sup>3</sup> ID 0394199, págs. 01/02.

<sup>4</sup> Dispõe sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia e revoga as Leis Complementares nº 228, de 10 de janeiro de 2000, nº 338, de 10 de fevereiro de 2006, nº 432, de 3 de março de 2008 e nº 524, de 28 de setembro de 2009.

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

2

Documento de 17 página(s) assinado eletronicamente por Edilson S. Silva e/ou outros em 26/04/2022.  
Autenticação: EAEB-DBGD-EADD-JIKD no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

*aposentadoria têm caráter alimentar, constituindo crime sua retenção dolosa, na forma do que rege o art. 7º, X, da Constituição da República”.*

4. Diante disso, o interessado afirmou que<sup>5</sup> :

- a) “a retenção dolosa de proventos de aposentadoria é ato ilícito, assim reconhecido constitucionalmente (art. 7º, X: “Proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa”)”;
- b) “Por se tratar de verba salarial, entendo que é totalmente incabível o desconto em folha de pagamento dos servidores aposentados e pensionistas”;
- e
- c) “deve-se priorizar a dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal, pois com o desconto da verba salarial, o aposentado fica sem meios até mesmo para sua sobrevivência e de sua família”.

5. E ao final, a pretensão ficou assim delimitada:

[...] ISTO POSTO, sem mais delongas, requer de Vossa Excelência **a extinção do cargo de Assessoria de Cerimonial** para conter o déficit atuarial no âmbito do RPPS de Rondônia, com a imediata **redução** de pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, **dentre os quais, destacam-se: Mônica Ferreira Mascetti Borges**, esposa do juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho, **FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO, bem como, ainda, Edmilson de Sousa Silva e Alexandre de Sousa Silva**, entre outros irmãos biológicos do Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**, como manda a legislação – grifou-se.

Na remota hipótese de se negar o quanto acima exposto, **requer que sejam disponibilizadas cópias dos relatórios de produtividade mensal dos servidores lotados na Secretaria Executiva / Assessoria de Cerimonial**, pois, como se sabe, estamos diante de uma **crise humanitária** causada pelo novo coronavírus (Covid-19), desse modo, não há que se falar em festas e eventos principalmente no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, órgão responsável pela fiscalização dos recursos públicos (art. 71 e incisos da CF/88), **no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste**, o que faz com fundamento no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição da República (direito de petição), e na forma do que rege a lei de acesso à Informação – Lei n. 12.527/2011 – grifou-se.

6. É o relatório. Passo a decidir em juízo de prelibação.

**I – Da pretensão de exoneração de servidores que possuem relação parental com este Corregedor. Matéria enfrentada pela Decisão n. 0164/2022-GP.**

<sup>5</sup> ID 0394199, págs. 02/03

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

7. Inicialmente é de se registrar que a pretensão de se exonerar os servidores nominados como “irmãos biológicos” deste Corregedor-Geral já foi analisada pela Presidência desta Corte de Contas, em processo idêntico ao presente, autos SEI n. 1510/2022, conforme a Decisão n. 0164/2022-GP, onde se lê e se transcreve (doc. 01):

[...] 30. Como se denota, os servidores públicos José Ernesto Almeida Casanovas e Fernando Soares Garcia, ocupantes de cargos comissionados, continuamente, são destinatários de representações disciplinares protocoladas na Corregedoria pelo interessado, ao passo que os servidores públicos Edmilson de Sousa Silva e Alexandre de Sousa Silva, mesmo sendo servidores efetivos, constantemente, são mencionados em representações das mais diversas, ante a existência de relação parental com o Corregedor, o que revela a obsessiva vontade do interessado de perseguição.

31. Nesse sentido transcreve-se o quanto narrado na petição intitulada de “pedido de providências”, confira-se:

[...] venho, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, na melhor forma de direito, formular o presente Pedido de Providências com pedido de liminar requerendo a adoção de medidas efetivas para conter o déficit atuarial no âmbito do RPPS de Rondônia, com a imediata redução de pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, dentre os quais, destacam-se: Edmilson de Sousa Silva, Alexandre de Sousa Silva, José Ernesto Almeida Casanovas e Fernando Soares Garcia, entres outros irmãos biológicos e amigos pessoais do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA – grifou-se.

32. De fato, o interessado, desde o ano de 2016, busca intimidar e prejudicar o Corregedor deste Tribunal com a propositura de ação judicial 5, representações, denúncias e pedidos de providências, estes sempre infundados, atribuindo dolosa e indevidamente, a prática de crime e de ato de improbidade administrativa, movimentando, portanto, desnecessariamente, os entes estatais como o Poder Judiciário, o Ministério Público de Rondônia e este TCE/RO.

33. Prova dessa afirmação é a ação penal pública n. 7030453-32.2021.8.22.0001 movida pelo Ministério Público Estadual contra o interessado, pela prática do crime previsto no art. 339, caput, (5 vezes), na forma do art. 70, ambos do Código Penal6, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal de Porto Velho/RO (doc. 09), cujo processo atualmente se encontra concluso para sentença.

34. Consta da denúncia que “no dia 8.1.2020, por volta das 11h25min, no interior do Ministério Público de Rondônia, situado nesta Cidade e Comarca, o denunciado Leandro Fernandes de Souza, deu causa à instauração de procedimento investigatório, contra as vítimas Edilson de Sousa Silva (Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), Joamilce da Silva Bandeira de Oliveira, Tiago Cordeiro Nogueira, Andressa Police dos Santos e Maria Jarina de Souza Manoel, imputando-lhes atos improbos sabendo que eram falsos” – negritou-se (doc. 09).

35. Outra prova contumaz que confirma a vontade ilegítima do interessado, é a denúncia formulada junto ao Ministério Público de Rondônia, por duas vezes – uma no ano de 2016 e outra em 2017 –, acerca da existência de suposto nepotismo envolvendo o nome do Corregedor, que, à época, estava no exercício da Presidência deste TCE/RO, e seus irmãos Edmilson de Sousa Silva e Alexandre de Sousa Silva, justamente os mesmos servidores públicos citados neste “pedido de providências”, cuja pretensão é a exoneração deles, o que somente reforça o cenário de incomodação há mais de 6 (seis) anos.

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

4

Documento de 17 pág(s) assinado eletronicamente por Edilson S. Silva e/ou outros em 26/04/2022.  
Autenticação: EAEB-DBGD-EADD-JIKD no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

36. Pela pertinência, transcrevem-se trechos da decisão de **arquivamento**, proferida pelo então Procurador-Geral de Justiça, Airton Pedro Marin Filho, veja-se (doc. 10):

[...] Trata-se de representação apócrifa, nos mesmos termos da representação protocolada, em 8/7/2016, neste Órgão Ministerial, registrada sob o nº 20160010100146666, **aduzindo a prática de ato de nepotismo pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Conselheiro Edilson de Sousa Silva**, em razão **de seus irmãos Alexandre de Sousa Silva e Edmilson de Sousa Silva** ocuparem cargo em comissão na Corte de Contas Estadual.

[...] Consta do feito de nº 2016001010014666, que o Conselheiro **Edilson de Sousa Silva** foi nomeado membro da Corte de Contas Estadual em 17/11/2005, enquanto seus irmãos, **Alexandre de Sousa Silva** foi nomeado para o cargo comissionado de Assessor Técnico em 10/7/1997; **Edmilson de Sousa Silva** foi nomeado para o cargo comissionado de Assessor de Conselheiro nomeado em 5/8/2005; **Hilário Pereira da Silva Neto**, servidor efetivo da Corte de Contas de Agente de Controle Externo, foi nomeado para o cargo em comissão de Secretário de Gabinete em 1º/8/2001, e **Jessé de Sousa Silva**, servidor efetivo desde 23/12/1995, ocupa cargo em comissão de Assessor Técnico.

Assim, **antes do atual Presidente do Tribunal de Contas se tomar um dos sete membros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, seus irmãos faziam parte do quadro administrativo da Corte de Contas**, portanto, não havendo que se falar em ingerência do Conselheiro na nomeação de seus irmãos para cargos em comissão, tampouco em afronta a Súmula Vinculante nº 13.

No mais, **não custa pontuar que anterior as representações anônimas, a possível ocorrência de nepotismo na Corte de Contas foi objeto de análise no Procedimento Preparatório registrado sob o nº 2010001010003967, no qual constava relatório produzido pelo Ministério Público de Contas, em que se mencionava que os irmãos do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, ocupavam cargos em comissão.**

Frise-se, que o mencionado procedimento foi arquivado, mediante homologação do Conselho Superior do Ministério Público, pois a despeito de existirem parentes ocupando cargos comissionados na Corte de Contas, sob o fundamento de que **não se vislumbrou, em nenhum dos casos**, vínculo de subordinação/hierarquia entre os parentes e, em outras situações, por se tratar de servidores ocupantes de cargos efetivos ou em razão das nomeações terem ocorrido em momento anterior a nomeação do agente público parâmetro da incompatibilidade e do casamento ou união estável, situações estas albergadas pelo artigo 11, § 5º, da Constituição do Estado de Rondônia.

**Como já exposto alhures, representação anônima e nos mesmos termos da presente foi arquivada, ante a ausência de justa causa para continuidade das investigações.** Some-se, ainda, que a presente notícia apócrifa não trouxe documentos novos que justifiquem o desarquivamento de qualquer dos procedimentos anteriores que apuraram a possível prática de nepotismo no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Ante todo o exposto, indefiro de plano a presente representação apócrifa, nos termos do art. 4º da Resolução nº 005/2010 - CPJ4, em virtude da ausência de provas novas que justifiquem o desarquivamento dos feitos anteriores.

Extraia-se cópia desta decisão e junte-se no procedimento nº 2016001010014666, **mantendo-se o seu arquivamento** – grifou-se (doc. 10).

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

5

Documento de 17 pág(s) assinado eletronicamente por Edilson S. Silva e/ou outros em 26/04/2022.  
Autenticação: EAEB-DBGD-EADD-JIKD no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL**

37. Dessa decisão, o ora interessado interpôs Recurso Administrativo, descobrindo-se o verdadeiro autor das denúncias apócrifas, cuja relatoria foi distribuída ao Procurador de Justiça Charles Tadeu Anderson e, levado a julgamento, foi desprovido à unanimidade pelo Colégio de Procuradores (doc. 10).

38. Ressalte-se que a cópia integral desse procedimento (incluso doc. 10) foi anteriormente colacionado pelo próprio interessado Leandro Fernandes de Souza no processo SEI n. 1.428/2022, que trata do Recurso de Reconsideração por ele interposto e não conhecido em juízo de admissibilidade.

39. Anote-se que a cópia integral do processo SEI n. 1.428/2022 foi encaminhada ao então Procurador-Geral de Justiça, Ivanildo de Oliveira, por intermédio do Ofício n. 5/2022/CG/TCERO, de 31.03.2022 (doc. 11), para a adoção de eventuais providências no tocante às imputações feitas pelo interessado ao Procurador de Justiça Charles Tadeu Anderson, que foi relator do Recurso Administrativo.

40. Com efeito, é nítida a intenção do interessado em prejudicar as pessoas que contrariam as suas aspirações, perseguindo-as insistentemente com a apresentação de denúncias, representações, pedidos de providências – e até ações judiciais –, sempre repetindo os mesmos fatos, os quais na maioria das vezes, já foram exaustivamente analisados e decididos pela autoridade competente.

41. Tal desiderato somente vem demonstrar a sua conduta dolosa, reiterada e obsessiva de ameaçar, incomodar, perturbar, intimidar e invadir a privacidade das pessoas que, repita-se, de alguma forma contrariou os seus anseios pessoais, mesmo que cada qual tenha atuado dentro de suas atribuições legais.

8. Diante de todo o contexto, a pretensão formulada nesta petição intitulada de “*pedido de providências*”, ou seja, de exoneração dos servidores Alexandre de Sousa Silva e Edmilson de Sousa Silva para conter o déficit atuarial do RPPS do Estado encontra-se superada por força do precedente consubstanciado na Decisão n. 0164/2022-GP, proferida no SEI n. 1510/2022.

9. Portanto, prossigo a análise da questão relativamente à exoneração da servidora Mônica Ferreira Mascetti Borges.

**II - Litigante contumaz ou habitual. Insistência em incomodar e prejudicar servidores e agentes públicos.**

10. É de se registrar que o interessado, nos seus arrazoados, sempre fundamenta suas pretensões repetindo os mesmos fatos e insiste em formular pedidos repetitivos, o que, em tese, revela um sintoma crônico e obsessivo que compromete o seu trabalho jurídico, além de refletir nos **elevados custos sociais**, já que movimenta a máquina pública desnecessária e excessivamente.

11. Realmente, a todo o instante, o interessado impulsiona este Tribunal de Contas com representações e denúncias desprovidas de provas, sempre com o intuito de incomodar e prejudicar servidores, Procuradores do Estado que atuam junto ao TCE/RO, os Procuradores do Ministério Público de Contas e os Conselheiros, cuja pretensão, na maioria das vezes, é inadequada ou improcedente, a exemplo desta petição intitulada como “*pedido de providências*” conforme será adiante demonstrado.

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

6

Documento de 17 pág(s) assinado eletronicamente por Edilson S. Silva e/ou outros em 26/04/2022.  
Autenticação: EAEB-DBGD-EADD-JIKD no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

12. A título de ilustração, em pesquisa realizada no sistema **SEI** desta Corte de Contas, verificou-se que somente nos **anos de 2021/2022**, o interessado ingressou com **62** (sessenta e dois) **pedidos administrativos** abrangendo petições, requerimentos ou recursos (**doc. 02**).
13. Já no sistema **PCe – Processo de Contas eletrônico**, entre os anos de **2014 a 2022**, a pesquisa realizada em nome do interessado acusa a existência de **262** (duzentos e sessenta e dois) petições, englobando inclusive recursos inominados de toda a ordem (**doc. 03**).
14. E no sistema do PJe de 1º Grau do TJ/RO foram encontrados em nome do ora interessado Leandro Fernandes de Souza o total de **113** (cento e treze) resultados, consistentes em processos judiciais arquivados e em andamento<sup>6</sup>.
15. Arrisca-se a afirmar que desde a instalação desta Corte de Contas em 27.05.1983 – *quase quatro décadas* –, nenhum jurisdicionado movimentou tanto a máquina pública com inúmeros expedientes inadequados quanto o interessado nos últimos sete anos (2016-2022). Nesse quesito, o interessado, provavelmente, é o campeão!
16. Lamentavelmente esse título não lhe enaltece ou o glorifica, ao contrário, o desengrandece, porquanto, o histórico dos argumentos colacionados é sempre repetido, injustificado e carregado de juízo de valor pessoal, cujo intento é incomodar e intimidar incessantemente toda e qualquer pessoa que de alguma forma contrariou os seus interesses, mesmo tendo legalmente atuado com manifestações, decisões ou julgamentos.
17. É certo que na esfera administrativa tanto a parte quanto o advogado são isentos do pagamento de custas processuais (iniciais e finais), do preparo recursal ou condenação em honorários de sucumbência, o que, de certa forma, facilita o impulsionamento da máquina pública. Porém, quando a máquina pública é acionada desnecessária e demasiadamente, torna-se possível a fixação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, à luz do novo Código de Processo Civil, a exemplo das decisões proferidas nos processos SEI ns. 0018/2022 e 0165/2022.
18. Diferentemente, no Poder Judiciário, dada a necessidade, em regra, quanto ao pagamento de custas processuais, a despeito da alegação de hipossuficiência para pleitear a assistência judiciária gratuita sem efetivamente comprová-la, conforme faz prova a **decisão proferida pelo Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto**, em substituição ao e. Desembargador José Torres Ferreira, nos autos da ação rescisória n. 0807574-23.2021.8.22.0000, **que indeferiu o pedido de justiça gratuita por não ter o interessado comprovado sua hipossuficiência**, juntando contracheque do ano de **2017** na tentativa de induzir em erro aquela douta Relatoria, veja-se (**doc. 04**):

[...] No presente caso, em análise aos documentos apresentados, **verifico que o autor, devidamente intimado para comprovar a sua hipossuficiência, juntou aos autos, dentre outros documentos, contracheque do mês de junho de 2017, bem como não apresentou declaração de imposto de renda. Logo não restou comprovada a alegada hipossuficiência.**

**Assim, a alegação de impossibilidade de recolher as custas processuais e o depósito prévio não se sustenta.**

<sup>6</sup> <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaProcesso/listView.seam>

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

Deste modo, indefiro o pleito de gratuidade judiciária, devendo o autor no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas processuais e o depósito prévio, sob pena de deserção – grifou-se (doc. 04). – grifou-se.

19. Tais provas documentais consubstanciadas nos docs. 02, 03 e 04 demonstram e revelam a figura de litigante contumaz ou habitual do interessado que, em causa própria, faz o uso abusivo de novas demandas sem buscar a solução do conflito, mas com o escopo de postergar a efetividade da decisão que lhe foi desfavorável ou tentar incomodar e prejudicar, repita-se, todos aqueles que de alguma forma contrariam os seus interesses pessoais, mesmo tendo legalmente atuado no âmbito de suas atribuições.

20. A prova de que o interessado busca postergar a efetividade da decisão que lhe foi desfavorável e possui conduta de litigante contumaz, está consubstanciada na certidão de antecedentes processuais expedida pelo TJ/RO e anexada na Apelação Criminal n. 7030451-62.2021.8.22.0001 em que atesta a existência de 20 processos (incidentes) em 2º grau, cujas decisões monocráticas constantes em seu bojo se transcreve pela pertinência, confira-se (doc. 05):

1) [...] A bem dizer, a competência para apurar eventual prática de omissão funcional, tributada a membros do Tribunal de Contas do Estado, refoge ao âmbito deste Tribunal, que não funciona como órgão de controle daquela Corte.

Nesse contexto, ainda que discutível a competência que ora se fixa, por completa ausência de previsão regimental, indefiro a inicial, e o faço com lastro no art. 123, IV, do RITJ/RO (Pedido de Providências n. 0000528-84.2019.8.22.0000, Rel. Des. Daniel Lagos, j. 11.02.2019).

2) [...] LEANDRO FERNANDES DE SOUZA arguiu exceção de suspeição em face do Juiz de Direito FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO [...] Tributa a alegada suspeição em razão de a esposa do magistrado ser servidora da Corte de Contas, ocupando o cargo de Chefe de Gabinete da Presidência, de modo que não poderia figurar como testemunha, além de outros vícios processuais.

Nesta instância, o Excipiente protocolou novo pedido, agora de impedimento dos desembargadores Roosevelt Queiroz Costa, Gilberto Barbosa e Hiram Marques, por atuação nos MS n. 0802656-78.2018.8.22.0000 e 7031862-82.2017.8.22.0000, tributando equívocos na atuação dos julgadores a lhe importar prejuízo.

[...] Nessa perspectiva, é notória a extemporaneidade da exceção.

Posto isso, não conheço da arguição de suspeição/impedimento, por faltar-lhe pressuposto objetivo de tempestividade, decretando-lhe, por consequência, a extinção sem julgamento do mérito (Exceção de Suspeição n. 0003876-13.2019.8.22.0000, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, j. 24.08.2021).

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

8

Documento de 17 pág(s) assinado eletronicamente por Edilson S. Silva e/ou outros em 26/04/2022.  
Autenticação: EAEB-DBGD-EADD-JIKD no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

3) [...] O advogado Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7135), postulando em causa própria, impetra habeas corpus com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal de Porto Velho/RO que não recebeu recurso de apelação interposto nos autos do processo n. 0015713-51.2018.8.22.0501.

[...] Com essas considerações, diante da ausência do preenchimento das condições específicas para o manejo desta ação constitucional, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 123, IV, do RITJRO (HC n. 0000651-48.2020.8.22.0000, Rel. Des. Miguel Mônico Neto, j. 13.02.2020).

4) [...] Leandro Fernandes de Souza impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho que deixou de receber seu recurso de apelação nos autos da exceção da verdade oposta no curso da ação penal privada que lhe move Fernando Soares Garcia.

[...] Isso posto, indefiro liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei n. 12.016/2009, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito (MS n. 0001104-43.2020.8.22.0000, Rel. Des. Osny Claro de Oliveira, j. 28.08.2020) – grifou-se (doc. 05).

21. **E mais.** No dia 24 de fevereiro do corrente ano, a 1ª Câmara Criminal do TJ/RO, ao julgar os embargos de declaração opostos por Leandro Fernandes de Souza no Mandado de Segurança Criminal n. 0800744-41.2021.8.22.0000, relatado pelo e. Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal, deixou ressaltado em seu voto o caráter protelatório dos aclaratórios, veja-se (doc. 06):

[...] Trata-se de embargos de declaração opostos por LEANDRO FERNANDES DE SOUZA contra acórdão de ID 13069361 que, à unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos (ID 12439893).

[...] No caso em comento, vejo que são os terceiros embargos de declaração opostos por Leandro Fernandes de Souza, o que denota a clara intenção em rediscutir o mérito da decisão – ou seja, mais uma vez rediscutir a matéria fática já refutada pelo voto condutor do acórdão ora embargado.

Na verdade, percebe-se que o embargante está inconformado com o resultado do julgamento que confirmou a decisão a quo, pretendendo reabrir discussão em torno de questões decididas contrariamente ao seu respectivo interesse.

Ressalto, mais uma vez, que o embargante vem opondo diversas manobras protelatórias com a suscitação de preliminares e requerimentos de diligências impertinentes/protelatórias as quais foram indeferidas pelo juízo a quo.

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

9

Documento de 17 pág(s) assinado eletronicamente por Edilson S. Silva e/ou outros em 26/04/2022.  
Autenticação: EAEB-DBGD-EADD-JIKD no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

Por fim, em que pese, na esfera penal não haver previsão de fixação de multa por litigância de má-fé, é perfeitamente possível o abuso de direito da parte, em razão da superveniência de inúmeros recursos com nítido caráter protelatório.

[...] Assim, uma vez exaurida a prestação jurisdicional que era da competência, e tendo em vista a natureza manifestamente protelatória desta insurgência, não conheço dos embargos de declaração e determino a imediata baixa dos autos à origem – grifou-se (doc. 06).

22. Nos autos da ação penal pública que o interessado responde perante a 1ª Vara Criminal de Porto Velho pela prática do crime de denunciação caluniosa, previsto no art. 339 do CP<sup>7</sup>, apresentou petição inominada requerendo a conversão do julgamento em diligência objetivando sobrestar o feito e com isso postergar o seu julgamento, já que instrução encontra-se encerrada e os autos conclusos para sentença.

23. Instado, o douto **Promotor de Justiça André Luiz Rocha de Almeida**, em 09.03.2022, assim se manifestou (doc. 07):

[...] Trata-se de requerimento atípico e extemporâneo formulado pelo réu LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, o qual requer, em síntese, a conversão do julgamento em diligência, visando a sobrestar o feito até a juntada de documentos nos autos.

Aduz em seus argumentos que protocolou em data pretérita, perante a Secretaria Estadual de Saúde/SESAU, requerimento de cópias envolvendo todos os contratos de prestação de serviços celebrados entre o Estado de Rondônia e o Tribunal de Contas do Estado, assim como requereu a folha de ponto da servidora, ora vítima, Andressa Police Santos, mas, na ocasião, não se obteve qualquer resposta ao pleito.

Portanto, vem através da presente petição inominada e extemporânea requerer sejam cumpridas as mencionadas diligências e o sobrestamento do feito até que se cumpra.

[...] Ad initio, destaca-se que a defesa vem realizando procrastinação indevida do processo, lançando-se mão de diversas petições para evitar o julgamento do feito; afirmação consubstanciada no fato de que após encerrada a instrução (dia 27.10.2021), o réu já impetrou com 2 (dois) pedidos diversos, visando sobrestar o julgamento: em um primeiro momento apresentou em apartado uma “exceção de incompetência” e agora apresentou um “requerimento” de conversão do “julgamento em diligência”.

Frisa-se, ambas as petições foram realizadas após o encerramento da instrução processual, demonstrando o claro intuito protelatório.

Por outro lado, o presente pedido formulado pelo acusado está precluso (em sua modalidade temporal), vez que poderia ter sido formulado em data

<sup>7</sup> Processo n. 7030453-32.2021.8.22.0001 – 1ª Vara Criminal de Porto Velho/RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

anteriormente oportuna; o réu já tinha conhecimento dos supostos “documentos” para a produção de prova, no entanto, quedou-se inerte no momento cabível. Com efeito, agora vem de forma extemporânea requisitar a realização das diligências, apesar da instrução do feito já ter sido encerrada. O pedido formulado pelo acusado não traz nenhuma prova superveniente ao feito, vez que a diligência já poderia ter sido realizada.

Ademais, destaca-se que os julgados trazidos à baila pelo acusado não se aplicam ao caso em tela, vez que naquelas situações a defesa logrou em demonstrar prova superveniente, desprovida de qualquer pedido manifestamente protelatório e/ou tumultuário, situação que não se amolda ao pedido formulado pelo réu – grifou-se.

24. O e. **Desembargador Gilberto Barbosa** ao proferir decisão<sup>8</sup> nos autos do Mandado de Segurança n. 0802656-78.2018.8.22.0000, também deixou ressaltado o intuito protelatório que alimenta o interessado com a interposição de recursos inadmissíveis ou inadequados, veja-se (doc. 08):

[...] Leandro Fernandes de Souza, postula efeito suspensivo à execução de multa equivalente a cinco por cento do valor atualizado da causa e que lhe foi imposta em razão do entendimento que embargos de declaração tiverem propósitos procrastinatórios, id. 12440870.

[...] Considerando a interposição de seguidos embargos de declaração com vistoso intuito protelatório, ao postulante foi imposta multa de cinco por cento do valor atribuído à causa no mandado de segurança.

[...] Ante o exposto, considerando que não teve início a fase de cumprimento do acórdão, não conheço do pedido de efeito suspensivo à execução da multa imposta – (doc. 07) - grifou-se.

25. Como se percebe diante de toda a prova documental, resta evidente a litigância compulsiva do interessado em movimentar desnecessariamente a máquina pública, bem como o Poder Judiciário, o que mais uma vez emerge por meio da presente petição intitulada de “*pedido de providências*”, cuja pretensão é a exoneração específica da servidora Mônica Ferreira Mascetti Borges.

26. A prova de que o interessado insiste em prejudicar servidores e agentes públicos reside na representação protocolada perante o Ministério Público de Rondônia em que se noticiou suposta irregularidade quanto à remuneração de Procuradores do Estado que atuam no TCE/RO, de Procuradores do Ministério Público de Contas e dos Conselheiros do Tribunal de Contas.

27. Sobre o assunto, em 01.07.2021, o d. Procurador-Geral de Justiça, Dr. Ivanildo de Oliveira, determinou o **arquivamento** do procedimento n. 2020001010018706 por não

<sup>8</sup> Decisão publicada no DJe do dia 22.02.2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

vislumbrar medidas investigativas a serem adotadas e afirmou expressamente que o interessado Leandro Fernandes de Souza (doc. 09):

- a) utiliza de “litigância indevida com intenção em converter a máquina judiciária em puro e simples instrumento de sua cólera”;
- b) “sem qualquer tipo de fundamento, como evidente e notório motivo de perseguir e dissuadir processualmente a inúmeros agentes públicos”; e
- c) “o sistema jurídico não pode tolerar a má-fé e a intenção de ofender” (doc. 09):

28. Confira-se o contexto da decisão de arquivamento:

[...] Contudo vale aqui ressaltar que a conduta do sr. LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, que é caracterizada pelo constante uso de litigância indevida, de modo que resta clara sua intenção em converter a máquina judiciária em puro e simples instrumento de sua cólera.

No mesmo sentido, foram promovidos arquivamentos do feito n. 2019001010006646 (fls. 97/99), e feito n. 2021001010002611 (fls. 100/102), ambos analisados pela 8ª Promotoria de Justiça, com representações patrocinadas pelo mesmo denunciante.

Somam-se ao seu histórico, diversas denúncias a este Parquet, sem qualquer tipo de fundamento, com evidente e notório motivo de perseguir e dissuadir processualmente a inúmeros agentes públicos dos órgãos citados nesta representação.

De todo modo, foi juntado pelo TCE, em capítulo separado (fls. 57/60), as ações antecedentes que dizem respeito as perseguições deflagradas pelo denunciante contra agentes públicos.

O sistema jurídico não pode tolerar a má-fé e a intenção de ofender (doc. 09). – grifou-se.

29. Realmente, como o próprio d. Procurador-Geral de Justiça do MP/RO, Dr. Ivanildo de Oliveira, deixou ressaltado o histórico do interessado revela-se por diversas denúncias sem qualquer tipo de fundamento com evidente e notório motivo de perseguir inúmeros agentes públicos desta Corte de Contas.

30. Outra prova dessa afirmação é o processo SEI n. 3695/20, autuado como Procedimento de Averiguação Preliminar em que o interessado representou o servidor José Ernesto Almeida Casanovas, ocupante de cargo comissionado, alegando violação ao Código de Ética dos Servidores do TCE/RO por eventual incompatibilidade com o exercício da advocacia.

31. Igualmente é o Procedimento de Averiguação Preliminar SEI n. 6.129/21 em relação ao servidor Fernando Soares Garcia, no qual o interessado, desde o ano de 2016, o persegue e o

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

12

Documento de 17 pág(s) assinado eletronicamente por Edilson S. Silva e/ou outros em 28/04/2022.  
Autenticação: EAEB-DBGD-EADD-JIKD no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

intimida com representações, postulando o seu afastamento do cargo sob a prática de suposta conduta infracional, indisciplinar e incompatível com o exercício da advocacia.

32. Como se denota, os servidores públicos José Ernesto Almeida Casanovas e Fernando Soares Garcia, ocupantes de cargos comissionados, continuamente são destinatários de representações disciplinares protocoladas pelo interessado nesta Corregedoria.

33. Quanto a servidora Mônica Ferreira Mascetti Borges, entende o interessado, que deverá ser exonerada do cargo de Chefe de Cerimonial por ser esposa do Magistrado Estadual Francisco Borges Ferreira Neto.

34. Ora, ser esposa de Magistrado, por si só, não é motivo plausível para exoneração do cargo, quiçá para o controle do déficit atuarial do RPPS de Rondônia como alegado pelo interessado. Ademais, não se vislumbra uma linha sequer de justificativa nem prova hábil a comprovar a razão do pedido específico e direcionado à referida servidora.

35. E pelo fato, do interessado, desde o ano de 2016, buscar intimidar e prejudicar servidores e membros desta Corte de Contas com a propositura de ação judicial<sup>9</sup>, denúncias, denúncias e pedidos de providências, sempre infundados, atribuindo dolosa e indevidamente a prática de crime e de ato de improbidade administrativa, movimentando desnecessariamente os entes estatais como o Poder Judiciário, o Ministério Público de Rondônia e este TCE/RO, recentemente foi condenado pela prática do crime de denúncia caluniosa, previsto no art. 339, *caput*, (5 vezes), na forma do art. 70, ambos do Código Penal<sup>10</sup>, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal de Porto Velho/RO, conforme a sentença em anexo (doc. 10).

36. Pela pertinência, transcrevem-se trechos da recente sentença condenatória proferida pelo ilustre Magistrado Flávio Henrique de Melo em 30.03.2022, confira-se:

[...] Finda a instrução processual, **concluo** que o denunciado **LEANDRO FERNANDES DE SOUZA deu causa à instauração de procedimento investigatório, contra as vítimas Edilson de Sousa Silva (Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, Tiago Cordeiro Nogueira, Andressa Police dos Santos e Maria Jarina de Souza Manuel, ao imputar-lhes atos improbos sabendo que eram falsos.**

[...] O ofendido **Tiago Cordeiro Nogueira**, Procurador do Estado, [...] explicou que após a contratação das duas profissionais **o réu passou a lançar mão dos mais diversos instrumentos processuais para atingi-lo, destacando que foi representado na Corregedoria, no Tribunal de Contas, no Ministério Público e, ainda, ajuizou uma ação popular impugnando a contratação das assistentes técnicas, valendo-se de argumentos infundados, alterando fatos relevantes.**

[...] a testemunha **Paulo Curi Neto**, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em juízo, aduziu que atuou como Corregedor por aproximadamente quatro anos e que nesse período teve a oportunidade de decidir vários (talvez dezenas e centenas) requerimentos, representações, provocações, impugnações e recursos promovidos pelo réu. Destacou, ainda, que respondeu a vários questionamentos relativos à atuação de servidores do TCE, bem como referentes a atos ali praticados

<sup>9</sup> Ação popular n. 7024697-76.2020.8.22.0001 ajuizada por Leandro Fernandes de Souza em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO.

<sup>10</sup> Crime de denúncia caluniosa em concurso formal.

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

13

Documento de 17 pág(s) assinado eletronicamente por Edilson S. Silva e/ou outros em 26/04/2022.  
Autenticação: EAEB-DBGD-EADD-JIKD no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

oriundos de outras instituições, ressaltando que o denunciado é useiro e vezeiros dessas práticas e que se utiliza de estratégias beligerantes e agressivas contra toda e qualquer pessoa que de algum modo contrarie seus interesses perante o Tribunal de Contas, ressaltando que muitos foram hostilizados e suportaram denúncias e representações por conta de suas atuações no desempenho de suas funções públicas, inclusive os membros da Comissão de Sindicância, de PAD, corregedores, presidente, promotores de justiça, juizes e desembargadores.

[...] a testemunha **Geraldo Henrique Guimarães, Promotor de Justiça**, disse que o primeiro contato com as reclamações do réu aconteceu no ano de 2018 e que as denúncias chamaram atenção, pela repetição, bem como pelo teor, já que eram dotadas de termos “fortes” e de uma agressividade incomum. [...] Frisou que, após um levantamento, contabilizou 18 (dezoito) reclamações do réu, mas que nenhuma vingou, considerando que nenhuma possuía, de fato, uma fundamentação séria, preocupação com o erário ou com os princípios da administração pública, sendo utilizados como instrumento de vingança – grifou-se.

37. Com efeito, é nítida a intenção do interessado em prejudicar as pessoas que contrariam suas propensões, perseguindo-as insistentemente com apresentação de denúncias, representações, pedidos de providências – e até ações judiciais –, sempre repetindo os mesmos fatos, os quais na maioria das vezes já foram analisados e decididos por quem de direito.

38. Como bem ressaltado pelo Promotor de Justiça **Geraldo Henrique Guimarães**, ouvido como testemunha na ação penal n. 7030453-32.2021.8.22.0001, o interessado utiliza-se dos expedientes “*como instrumento de vingança*”.

39. Tal desiderato somente reforça sua conduta dolosa, reiterada e obsessiva de ameaçar, incomodar, perturbar, intimidar e invadir a privacidade das pessoas que, repita-se, de alguma forma contrariou os seus anseios pessoais, mesmo que cada qual tenha atuado dentro de suas atribuições legais.

40. Feitas essas considerações iniciais, passo ao exame de admissibilidade do “*pedido de providências*”.

**II – Da petição intitulada como “pedido de providências”. Contribuição previdenciária para aposentados. Lei Complementar. Exoneração de servidores. Inadmissibilidade.**

41. O interessado, por ser servidor inativo desta Corte de Contas, entende que está sendo “*obrigado a pagar o rombo no RPPS de Rondônia*” em razão da Lei Complementar Estadual n. 1.100, de 18.10.2021 ter instituído “*a contribuição previdenciária para aposentados e pensionistas, no percentual de 14% (quatorze por cento) sobre o montante de proventos que supere 3 (três) salários mínimos nacional, conforme previsto no art. 57, III, “a” do referido Diploma legal, enquanto houver déficit atuarial no âmbito do RPPS de Rondônia*”.

42. Assim, a situação fático-jurídica relativamente à contribuição previdenciária decorrente de lei complementar, sob a ótica do interessado, seria simplesmente solucionada com a redução do cargo em comissão exercido pela servidora Mônica Ferreira Mascetti Borges.

43. Denota-se, pois, que na visão do interessado, os efeitos jurídicos, fiscais, contábeis e operacionais para a equalização do déficit atuarial do RPPS do Estado, se resolvem num passe de

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

14

Documento de 17 pág(s) assinado eletronicamente por Edilson S. Silva e/ou outros em 26/04/2022.  
Autenticação: EAE8-DBGD-EADD-JIKD no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

mágica com a exoneração específica de referida servidora comissionada do TCE/RO, dentre os mais de 500 servidores ativos existentes.

44. É possível extrair-se do arrazoado que a verdadeira preocupação do interessado não é com a sustentabilidade fiscal e previdenciária do Estado, mas tão somente com a exoneração de tal servidora pública, cuja roupagem seria os descontos previdenciários de seus proventos.

45. Contudo, **não se pode conhecer da pretensão formulada pelo interessado pelos seguintes motivos**, a saber:

46. **Primeiro**, porque o interessado não colacionou **nenhuma prova hábil e efetiva** acerca do alegado “*déficit atuarial do Regime Próprio da Previdência Social do Estado*”, exceto a integralidade da Lei Complementar Estadual n. 1.100 de 18 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado – Atos do Poder Executivo<sup>11</sup>, cópia do ato concessório de aposentadoria<sup>12</sup>, cópia da carteira da OAB/RO<sup>13</sup>, cópia da carteira de habilitação<sup>14</sup>, cópia do contracheque<sup>15</sup>, e cópia da conta da unidade consumidora de energia n. 20/32967-2, referente ao mês de novembro de 2021 no valor de R\$ 360,04<sup>16</sup>.

47. De fato, o interessado ao alegar a existência de déficit atuarial do RPPS do Estado despreza por completo eventual estudo técnico elaborado com base em normas dos benefícios, bases cadastrais dos servidores vinculados e, sobretudo as bases atuariais em que se pondera variáveis futuras como expectativa de vida, estimativa de inflação e taxa de juros, a fim de que ao término da avaliação possam ser apontados os meios para fazer frente aos custos normais e suplementares.

48. Como se vê, o tema é muito mais complexo para ser solucionado pelos entes públicos do que a simples exoneração da mencionada servidora pública como almeja o interessado.

49. E ainda que se admitisse por meio desse “*pedido de providências*” adentrar ao mérito do déficit financeiro do RPPS do Estado, para que haja o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário seria necessário pressupor que os recursos aportados ao RPPS sejam suficientes para pagamento das obrigações futuras, a curto e longo prazo ao invés de simplesmente exonerar servidores públicos.

50. Portanto, registre-se que **se** o déficit atuarial do RPPS do Estado está tendo impacto nos proventos do interessado como servidor aposentado, é de se pontuar que maior impacto sofre as contas dos entes públicos e principalmente de outras políticas públicas de interesse social, de modo que a louvável preocupação do interessado com o déficit atuarial do RPPS não poderá ser simplesmente solucionado com a exoneração da servidora comissionada escolhida pelo interessado.

<sup>11</sup> ID 0394199, págs. 06/32.

<sup>12</sup> ID 0394199, pág. 33.

<sup>13</sup> ID 0394199, págs. 35/36.

<sup>14</sup> ID 0394199, pág. 37.

<sup>15</sup> ID 0394199, pág. 04.

<sup>16</sup> ID 0394199, pág. 34.

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

15

Documento de 17 pág(s) assinado eletronicamente por Edilson S. Silva e/ou outros em 26/04/2022.  
Autenticação: EAEB-DBGD-EADD-JIKD no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

51. A **segunda** razão que conduz ao não conhecimento do presente expediente reside na incompetência desta Corte de Contas para declarar a inconstitucionalidade da mencionada lei complementar com efeitos *erga omnes*, o que faz emergir a flagrante ausência de interesse de agir.

52. É que interessado atrela o seu suposto direito contrariamente aos ditames impostos pela Lei Complementar n. 1.100, de 18.10.2021, de maneira que o seu inconformismo com o desconto no percentual de 14% a título de contribuição previdenciária deveria ser buscado no âmbito judicial e por ação direta de inconstitucionalidade<sup>17</sup>, falecendo competência desta Corte de Contas para dirimir a questão ventilada na sua peça.

53. A **terceira** e a última razão para o não conhecimento desta pretensão intitulada como “*pedido de providências*”, está ligada à primeira, pois para a exoneração atinente à servidora pública escolhida pelo interessado com respaldo no art. 169, §3º, inc. I, da CF/88 se faz necessário a demonstração do comprometimento da receita corrente líquida do Estado com a despesa com pessoal à luz do limite regulamentado pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que nem de longe restou demonstrado ou sequer alegado.

54. Com efeito, o interessado se limita a pleitear a aplicação do dispositivo constitucional, sem colacionar qualquer prova hábil a amparar sua pretensão e nada fez para elucidar no que é pertinente às exigências legais, no intuito de demonstrar eventual desídia ou mora por parte da Administração frente às obrigações impostas por lei.

55. Ademais, a Constituição Federal **não** manda reduzir em 20% o número de cargos em comissão, mas sim o gasto com o servidor público, situação diametralmente oposta, o que reforça que a intenção do interessado com o “*pedido de providências*” é unicamente de intimidar e prejudicar a servidora pública em referência conforme exposto ao longo desta decisão, cujas razões não foram declinadas pelo interessado, **mas unicamente o fato de ela ser esposa do Magistrado Estadual Francisco Borges Ferreira Neto**, o que, data vênica, não se sustenta.

56. Em face de todo o exposto, ao tempo em que determino a juntada de 10 (dez) documentos, **decido**:

**I** – Dar por superada a pretensão formulada contra os servidores Alexandre de Sousa Silva e Edmilson de Sousa Silva, por força do precedente consubstanciado na Decisão n. 0164/2022-GP, proferida no processo SEI n. 1510/2022;

**II** – Não conhecer da presente petição intitulada de “*pedido de providências*” protocolada pelo advogado Leandro Fernandes de Souza por falta de interesse de agir e também pelos seguintes motivos:

a) por ausência de prova a acerca do alegado “*déficit atuarial do Regime Próprio da Previdência Social do Estado*”;

<sup>17</sup> A ser proposta por um de seus legitimados legais.

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

16

Documento de 17 página(s) assinado eletronicamente por Edison S. Silva e/ou outros em 26/04/2022.  
Autenticação: EAEB-DBGD-EADD-JIKD no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL**

b) pela incompetência desta Corte de Contas para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021 com efeitos *erga omnes*; e

c) por ausência de comprovação do comprometimento da receita corrente líquida do Estado com despesa com o pessoal à luz do limite prudencial regulamentado pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**III** – Intimar Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7.135) desta decisão, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 40<sup>18</sup>, da Resolução n. 303/2019-TCE/RO<sup>19</sup>;

**IV** – Dar ciência desta decisão à Presidência desta Corte de Contas e à servidora Mônica Ferreira Mascetti Borges, para, acaso queira, adotar as medidas pertinentes;

**V** – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens instantâneas para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário e archive-se.

Porto Velho, 26 de abril de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Corregedor-Geral

<sup>18</sup> Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

<sup>19</sup> Regulamenta o Processo de Contas eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, altera o *caput* e o inciso I do artigo 30 do Regimento Interno, revoga a Resolução n. 165/2014/TCE-RO e dá outras providências.

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

17

Documento de 17 pág(s) assinado eletronicamente por Edilson S. Silva e/ou outros em 26/04/2022.  
Autenticação: EAEB-DBGD-EADD-JIKD no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

## ATOS



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

**PROCESSO:** SEI N. 2398/2022

**INTERESSADO:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**ASSUNTO:** ALTERAÇÃO E REMARCAÇÃO DE FÉRIAS - EXERCÍCIO 2022-2

**DECISÃO N. 58/2022-CG**

1. Trata-se de pedido formulado pelo Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (0402465), por meio do qual solicita alteração/remarcação de suas férias referentes ao Exercício 2022-2, previamente agendadas para fruição de 2 a 21.5.2022, em razão de alegada necessidade do serviço. No ensejo, indicou os períodos de **9 a 13.5.2022 e 21.11 a 5.12.2022** para remarcação.
2. Pois bem, visto competir ao Corregedor-Geral do Tribunal o controle de afastamentos dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, de acordo com o Regimento Interno e com a Resolução n. 130/2013, decido.
3. Ao analisar o pedido formulado pelo requerente, verifiquei que o segundo período indicado coincide com as férias já agendadas e deferidas do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (SEI n. 000810/2022, Decisão n. 10/2022-CG).
4. Ademais, esse mesmo segundo período coincide parcialmente com as férias já agendadas do Conselheiro Francisco Carvalho, (dias 1 a 5 de dezembro de 2022), para as quais, inclusive, o próprio requerente foi designado como substituto (SEI 002288/2022, Decisão n. 56/2022-CG).
5. Sabe-se que a Resolução n. 130/2013 ao trazer as vedações e coincidências de férias de membros (art. 6º, IV), prevê não ser possível o afastamento simultâneo de Conselheiro e Conselheiro-Substituto da mesma Câmara, sob pena de haver prejuízo ao funcionamento do órgão jurisdicional. Eis o teor da norma:

Art. 6º Durante o período de funcionamento das Câmaras e do Plenário é vedado:

- I coincidir as férias de mais de dois Conselheiros;
- II coincidir as férias de mais de dois Conselheiros Substitutos;

Decisão CG 0403509 SEI 002398/2022 / pg. 1

- III o afastamento simultâneo de mais de um Conselheiro da mesma Câmara; e  
IV o afastamento simultâneo de Conselheiros e Conselheiros-Substitutos da mesma Câmara.

6. Considerando, então, que o requerente e o Conselheiro Francisco Carvalho compõem a Segunda Câmara, vislumbra-se óbice ao deferimento do pedido ora formulado, por vedação regimental.
7. Porém, não bastasse essa vedação, há uma outra situação a ser considerada.
8. Como se sabe, o Tribunal de Contas, atualmente, conta com apenas três Conselheiros-Substitutos na ativa e um deles, Omar Pires Dias, encontra-se cumulando as atividades de seu próprio gabinete e daquele anteriormente ocupado pelo Conselheiro aposentado Benedito Antônio Alves, por prazo indeterminado.
9. Diante dessa situação fática, no segundo período pretendido pelo requerente para gozo de férias (de 21.11 a 5.12.2022), haveria dois Conselheiros-Substitutos e um Conselheiro titular em férias, além da vacância de um cargo de Conselheiro (ainda sem previsão de ser provido). Por outro lado, haveria apenas um substituto na ativa para atuar, concomitantemente, em quatro gabinetes, o que, por certo, dificultaria as atividades jurisdicionais.
10. Nota-se, então, ser inviável que o requerente goze as férias no segundo período pretendido.
11. Ao verificar os óbices mencionados, bem como para evitar desconfortos, tive o cuidado de solicitar à assessoria da Corregedoria que entrasse em contato com a Chefia de Gabinete do requerente, para pedir, gentilmente, a indicação de outro período de férias, haja vista as coincidências acima descritas. Entretanto, não houve disposição para solucionar o impasse, o que impõe seja o caso decidido com base nas normas regimentais atualmente vigentes.
12. Por esses motivos, indefiro o pedido de alteração das férias formulado pelo Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, com fundamento no art. 6º, IV, da Resolução n. 130/2013/TCE-RO.
13. Determino à Assistência Administrativa que dê ciência do teor desta decisão ao interessado e à Presidência deste Tribunal de Contas.
14. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.
15. Não havendo novos requerimentos, arquite-se.

Porto Velho, 25 de abril de 2022.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Corregedor-Geral



Documento assinado eletronicamente por EDILSON DE SOUSA SILVA, Corregedor Geral, em 25/04/2022, às 12:52, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).

Decisão CG 0403509 SEI 002398/2022 / pg. 2



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0403509** e o código CRC **2B07A3D2**.

Referência: Processo nº 002398/2022

SEI nº 0403509

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76601-327 - Telefone: 69  
3211-9009

Decisão CG 0403509 - SEI 002398/2022 / pg. 3